



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.428, DE 2019

(Do Senado Federal)

**PLS Nº 260/17  
OFÍCIO Nº 183/19 - SF**

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para modificar as faixas de consumo e os percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica; tendo parecer ao PL 3245/08: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do nº 3419/12, apensado, pela aprovação parcial dos de nºs 2338/15, 2375/15, 5584/16, 8409/17 e 8734/17, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 3847/08, 4840/09, e 644/11, apensados (relator: DEP. TENENTE LÚCIO); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 3.847/08 e 4.840/09, apensados (relator: DEP. ERNANDES AMORIM); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 3.847/08, 4.840/09, 644/11 e 3.419/12, apensados (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO).

(\*) Avulso atualizado em 07/04/25, para atualização de despacho e apensados (32).

**DESPACHO:**

Apensação da proposição PL-2577/2024 à proposição PL-5127/2020. Por oportuno, revejo o despacho aposto à matéria para adequá-la ao estabelecido pela Resolução da Câmara dos Deputados n.º 1/2023, encaminhando-o à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução. Esclareço ainda que, já tendo recebido pareceres nas Comissões de Desenvolvimento Urbano; Minas e Energia; Administração e Serviço Público (antiga CTASP), deverá permanecer em tramitação na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MINAS E ENERGIA;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3245-C/08, 3847/08, 4840/09, 644/11, 3419/12, 2338/15, 2375/15, 5584/16, 8409/17, 8734/17, 721/19, 4044/19, 5245/19, 5918/19, 1237/20, 4649/20, 4956/20, 5127/20, 5311/20, 290/21, 3302/21, 93/22, 562/22, 1178/22, 189/23, 1346/23, 2265/23, 2655/23, 4285/23, 567/24, 2577/24 e 3901/24

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 50 (cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 70% (setenta por cento);

II – para a parcela do consumo compreendida entre 51 (cinquenta e um) kWh/mês e 150 (cento e cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

III – para a parcela do consumo compreendida entre 151 (cento e cinquenta e um) kWh/mês e 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 20% (vinte por cento);

IV – para a parcela do consumo superior a 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, não haverá desconto.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de abril de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a

seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

**Art. 2º** A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º ( VETADO)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.245-C, DE 2008**

### **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

#### **Sugestão nº 113/2005**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do de nº 3419/12, apensado, pela aprovação

parcial dos de nºs 2338/15, 2375/15, 5584/16, 8409/17 e 8734/17, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 3847/08, 4840/09, e 644/11,apensados (relator: DEP. TENENTE LÚCIO); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 3.847/08 e 4.840/09, apensados (relator: DEP. ERNANDES AMORIM); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 3.847/08, 4.840/09, 644/11 e 3.419/12, apensados (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 2428/19

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3847/08, 4840/09, 644/11, 3419/12, 2338/15, 2375/15, 5584/16, 8409/17 e 8734/17

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

*"Art. 13-A A prestação de serviços públicos essenciais aos consumidores de baixa renda será subsidiada, mediante instituição de tarifa social.*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, são considerados serviços públicos essenciais, entre outros previstos em lei:*

*I - fornecimento de energia elétrica;*

*II - abastecimento de água para consumo humano e esgotamento sanitário."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

Deputado **ADÃO PRETTO**  
Presidente

**SUGESTÃO N.º 113, DE 2005**

**(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)**

Altera a Lei nº 8.987, de 1995, definindo critérios para suspensão de serviços essenciais por inadimplemento.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**I - RELATÓRIO**

A proposição sob comento sugere que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ou de água, por inadimplemento do usuário, seja condicionada (1) à oferta de serviço de tarifas sociais; (2) ao prazo mínimo de 60 dias de atraso no pagamento; (3) a dupla notificação; (4) à restrição da cobrança ao valor principal do débito; e (5) à disponibilidade de sistema de pagamento antecipado.

A medida é justificada sob o argumento de que a ausência de regras para o corte de água e luz *"tem permitido abusos como cortes em quinze dias, com notificações no 3º dia, e a boleta única incluindo obrigações acessórias."*

**II - VOTO DA RELATORA**

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *"dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências"*, estabelece, verbis:

**"Art. 6º .....**

.....

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

.....

*II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade."*

A Lei é omissa quanto à duração da situação de inadimplência. Por conseguinte, a proposta aventada procede quanto a tal aspecto. Quanto ao aviso prévio, o que importa é a antecedência do mesmo, pois de nada adiantaria a dupla notificação, em dias contíguos, seguida do corte do serviço no dia imediato. Até para fins judiciais uma única notificação é suficiente, desde que atenda os requisitos formais.

A especificação do lapso de tempo que caracterizaria o inadimplemento e a fixação do interregno mínimo entre a notificação e a efetiva suspensão do serviço já são objeto do Projeto de Lei nº 5.604, de 2005, bem como de várias outras proposições legislativas a ele apensadas. A proposição recém citada já foi aprovada pelo Senado Federal e, nesta Casa Legislativa, pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Prejudicado, por conseguinte, esse aspecto da Sugestão sob análise.

Os demais pontos da proposta demandam as considerações seguintes.

A instituição de política tarifária é de responsabilidade exclusiva do poder público. Por conseguinte, a eventual inexistência de tarifa social para os consumidores de baixa renda não justifica a imposição de qualquer restrição de direito às concessionárias, a exemplo da aventada proibição de interrupção da prestação do serviço aos usuários inadimplentes. O que cabe, portanto, é determinar expressamente a instituição da tarifa social. Acolhemos tal providência, no Projeto de Lei anexo, mediante acréscimo do art. 13-A à Lei das Concessões.

Seria descabida a restrição da cobrança à obrigação principal, excluindo as multas, a atualização monetária, os juros, as taxas e as demais obrigações decorrentes do retardamento da satisfação do débito. Em primeiro lugar, além das despesas financeiras correspondentes ao atraso de pagamento, tanto a suspensão quanto o restabelecimento da prestação dos serviços sob comento geram despesas operacionais, correspondentes ao acionamento e deslocamento de funcionários até o domicílio do usuário inadimplente. Além disso, a inadimplência perdura enquanto a dívida não for integralmente quitada. Se a pendência de obrigações acessórias não trouxer qualquer consequência para o devedor, a satisfação de tais débitos ficará inviabilizada, recaindo os prejuízos resultantes, certamente, sobre os demais consumidores.

A tolerância para com as situações de inadimplência é incompatível com o serviço "pré-pago", no qual a prestação do serviço é imediatamente interrompida, sem aviso prévio, quando se esgota o crédito adquirido pelo consumidor mediante pagamento antecipado. Além disso, o serviço "pré-pago" somente é viável quando a concessionária pode interromper de forma remota e automática a prestação do serviço, a exemplo do que ocorre com a telefonia. Em se tratando do fornecimento de energia elétrica ou de água, como já foi dito, a interrupção do serviço exige o deslocamento de técnicos até a residência do consumidor e a desativação manual da conexão à rede de abastecimento. Por conseguinte, a implementação de tal

modalidade de cobrança para os serviços em questão evidencia-se operacional e economicamente inviável.

Pelo exposto e com respaldo no art. 119, I, do Regimento Interno, voto pela aprovação parcial da Sugestão nº 113, de 2005, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2008.

Deputada LUIZA ERUNDINA  
Relatora

### **PROJETO DE LEI Nº , DE 2008**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

*“Art. 13-A A prestação de serviços públicos essenciais aos consumidores de baixa renda será subsidiada, mediante instituição de tarifa social.”*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, são considerados serviços públicos essenciais, entre outros previstos em lei:*

*I - fornecimento de energia elétrica;*

*II - abastecimento de água para consumo humano e esgotamento sanitário.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2008.

Deputada LUIZA ERUNDINA  
PSB/SP

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 113/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adão Pretto - Presidente, Eduardo Amorim - Vice-Presidente, Chico Alencar, Dr. Talmir, Fátima Bezerra, Luiza Erundina, Pedro Wilson, Suely, Eduardo Barbosa,

Fernando Ferro, Iran Barbosa e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

---



---

## **LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

### **CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

### **CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO**

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

---



---

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 3.245, de 2008, pretende acrescentar artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conhecida como Lei das Concessões, para estabelecer que a prestação de serviços públicos essenciais aos consumidores de baixa renda seja subsidiada, mediante instituição de tarifa social. De forma complementar, o PL nº 3.245, de 2008, considera como serviços públicos essenciais o fornecimento de energia elétrica, o abastecimento de água para consumo humano, esgotamento sanitário e outros serviços já assim previstos em lei.

Apensados ao PL nº 3.245, de 2008, tramitam nove outras proposições, a seguir especificadas.

- a) PL nº 3.847, de 2008. Do Deputado Acélio Casagrande, a proposição objetiva isentar as famílias de portadores de necessidades especiais do pagamento das tarifas de energia elétrica, de água e de esgoto, desde que residam em imóveis de

até 80m<sup>2</sup>.

- b) PL nº 644, de 2011. Do Deputado José Chaves, objetiva isentar as famílias de pessoas portadoras de necessidades especiais do pagamento de tarifas de energia elétrica, de água e de esgoto, desde que residam em imóveis de até 50m<sup>2</sup> e usufruam de renda mensal de meio salário mínimo per capita.
- c) PL nº 4.840, de 2009. Do Deputado Dimas Ramalho, objetiva instituir critérios para enquadramento do consumidor de baixa renda de energia elétrica. Mais especificamente, o projeto suprime a restrição hoje existente no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 2002, que impede a extensão do benefício a unidades consumidoras atendidas por circuito trifásico, e estabelece novos critérios para classificação de usuários na subclasse Residencial Baixa Renda, em substituição aos hoje definidos em normas infralegais. Os novos critérios envolvem a comprovação da condição de beneficiário de programa social governamental, além de requisitos de área máxima, de padrão construtivo e de regime de ocupação do imóvel.
- d) PL nº 3.419, de 2012. Do Deputado Eduardo da Fonte, altera a Lei nº 12.212, de 2010, que estabelece os termos da Tarifa Social de Energia Elétrica, para tornar automático o benefício àqueles inseridos no Programa Bolsa Família.
- e) PL nº 2.338, de 2015. Do Deputado Vitor Valim, a proposição intenta acrescentar artigo à Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para vedar a cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública dos consumidores beneficiários de programas sociais de baixa renda.
- f) PL nº 2.375, de 2015. Do Deputado Marcos Rotta, a proposição objetiva isentar da contribuição de iluminação pública os contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda. A isenção fica condicionada ao consumo máximo de 220kWh/mês e à inscrição

no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), para famílias com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo. O projeto traz ainda procedimentos que deverão ser adotados pelos consumidores e distribuidoras de energia elétrica para concretização do benefício previsto.

- g) PL nº 5.584, de 2016. Do Deputado Sergio Vidigal, a proposição dispõe sobre a tarifa social de energia elétrica, água e esgoto para moradores situados em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS). Mais especificamente, o PL acrescenta, entre as condições a serem atendidas pelos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, a de estarem situados em Zeis. Adicionalmente, cria a tarifa social de água e esgoto, caracterizada por descontos que variam entre 50%, 30% ou 20%, a depender da parcela de consumo. O PL prevê ainda condições a serem atendidas pelos beneficiários desses descontos, entre as quais a condição de estarem situados em Zeis.
- h) PL nº 8.734, de 2017. Do Deputado Eros Biondini, a proposição dispõe sobre a instituição de “desconto nas tarifas de energia elétrica aplicadas à unidade consumidora classificada na classe residencial em que resida pessoa portadora de doença ou patologia cujo tratamento exija o uso continuado de aparelhos ou equipamentos que consomem energia elétrica”
- i) PL nº 8.409, de 2017. Do Deputado Adail Carneiro, a proposição dispõe a concessão de “isenção de pagamento de iluminação pública aos contribuintes enquadrados como consumidores de baixa renda na Subclasse Residencial”.

O PL nº 3.245, de 2008, foi inicialmente distribuído às Comissões de Minas e Energia (CME), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CME, foi aprovado, por unanimidade, parecer pela aprovação da proposição principal e pela rejeição dos PLs apensados nº 3.847, de 2008, e nº 4.840, de 2009.

Os demais projetos não se encontravam apensados à época da apreciação da matéria naquela comissão (15/9/2009), motivo pelo qual não foram por ela analisados.

O voto do então relator na CME, Deputado Ernandes Amorim, teceu considerações sobre a controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência acerca da definição e reconhecimento dos serviços públicos essenciais. Em análise expedita, concluiu que os serviços abrangidos pelo PL nº 3.245, de 2008, poderiam ser considerados essenciais e sujeitos ao regime de tarifas. Diante disso, considerou meritória a proposição legislativa em tela.

Ao tratar das proposições apensadas, registrou, em síntese, que o PL nº 3.847, de 2008, deve ser considerado inconstitucional, na medida em que viola o pacto federativo ao dispor, de forma específica, sobre tema de competência municipal, qual seja, isenção de tarifa de abastecimento de água. De forma adicional, argumentou que a inconstitucionalidade poderia ser verificada também em razão da ofensa ao princípio da igualdade, já que a proposição isenta do pagamento pela prestação do serviço público de energia elétrica e de abastecimento de água e coleta de esgoto todas as famílias de portadores de necessidades especiais, independentemente da verificação da real necessidade das famílias beneficiadas de receberem tais subsídios.

No que se refere ao PL nº 4.840, de 2009, registrou que a proposição é reedição do Projeto de Lei nº 3.430, de 2004, do mesmo autor, o qual tramitou em conjunto ao PL nº 1.921, de 1999, e foi aprovado, em conjunto a outros projetos de lei, na forma de um substitutivo.

À época da apreciação do parecer da CME, o substitutivo mencionado encontrava-se em apreciação no Senado Federal (Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2008). Diante desses fatos, foi ponderado que se mostrava desnecessário, improdutivo e inóportuno discutir a reedição de projeto de lei cujo conteúdo havia sido incorporado a substitutivo ainda em tramitação e em discussão no Congresso Nacional.

Ao ser apreciado pela CTASP, foi aprovado, por unanimidade, parecer pela sua aprovação e pela rejeição dos projetos de lei apensados, os quais já somavam quatro proposições, em razão do apensamento dos PLs nº 644, de 2011, e nº 3.419, de 2012, após apreciação da matéria pela CME.

Na oportunidade, o então relator na CTASP, Deputado Sabino Castelo Branco, considerou apropriado o conteúdo do PL nº 3.245, de 2008, na medida em que modifica a Lei de Concessões de forma consistente com a vigente legislação

específica da matéria. Fundamentou seu argumento, citando a Lei nº 12.212, de 2010, e a Lei nº 11.445, de 2007, as quais tratam, respectivamente, sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica e sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Explicitou que a Lei nº 12.212, de 2010, prevê subsídio tarifário a consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, ou tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Já a Lei nº 11.445, de 2007, ao tratar das diretrizes nacionais para o saneamento básico, admite a concessão de subsídios tarifários a usuários com reduzida capacidade de pagamento. A lei possibilita a concessão de subsídios diretos, indiretos, tarifários, fiscais ou internos a cada titular. O relator na CTASP ponderou que, diante dessas diretrizes, cabe a cada Município, no exercício da titularidade sobre os serviços de saneamento, deliberar sobre a conveniência e oportunidade da adoção de isenções ou descontos tarifários.

Ao tratar dos projetos de lei apensados, o parecer da CTASP acompanhou a análise empreendida pela CME acerca dos PLs nº 3.847, de 2008, e nº 4.840, de 2009, tendo-se utilizado dos mesmos argumentos que embasaram a rejeição do PL nº 3.847, de 2008, (inconstitucionalidade em razão de desrespeito ao pacto federativo) e, também, do PL nº 644, de 2011.

Cumpre ressaltar que a rejeição do PL nº 4.840, de 2009, ganhou fundamento adicional, na medida em que seu conteúdo, reproduzido do PL nº 3.430, de 2004, já havia sido incorporado à legislação vigente, por meio da aprovação dessa proposição, na forma de substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.946, de 1999. Deu-se origem, então, à já referida Lei nº 12.212, de 2010, não mais subsistindo as razões que fundamentaram a apresentação do Projeto de Lei nº 4.840, de 2009.

Por fim, no que concerne ao PL nº 3.419, de 2012, o parecer da CTASP consignou dispensável o seu conteúdo, na medida em que a Lei nº 12.212, de 2010, já prevê solução ao problema que ele pretende enfrentar, qual seja, a hipótese de famílias não exercerem o direito à tarifa subsidiada por mero desconhecimento. A solução hoje vigente constitui na determinação ao Poder Executivo, às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia

elétrica para informarem a todas as famílias que atendam as condições estabelecidas na lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica.

Após aprovação na CTASP, a proposição foi distribuída à CFT, onde não chegou a ser apreciada. Em 28/10/2015, foi apresentado e aprovado, em Plenário, o Requerimento de Redistribution nº 3.388/2015, por meio do qual foi solicitada a revisão do despacho inicial do PL nº 3.245/2008, para que a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) apreciasse o seu mérito.

Atualizado o despacho, o PL nº 3.245, de 2008, foi distribuído a esta CDU, com quatro proposições apensadas adicionais, quais sejam, PL nº 2.338, de 2015, PL nº 2.375, de 2015, o PL nº 3.249, de 2015, e o PL nº 5.584, de 2016.

Sob a relatoria do Deputado Hildo Rocha, a matéria recebeu parecer pela aprovação do projeto principal, pela aprovação parcial do PL nº 5.584, de 2016, com substitutivo, e pela rejeição dos demais projetos apensados. Não houve apreciação do parecer na Comissão.

Atualmente, sob nova relatoria, a matéria tramita com modificações, haja vista a desapensação do PL nº 3.249, de 2015 (Requerimento nº 6.363/2017) e apensação de dois novos projetos, a saber, os PLs nºs 8.734, de 2017, e 8.409, de 2017.

Nesta CDU, depois de encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

A matéria está sujeita a apreciação do Plenário e tramita sob o regime de prioridade. É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Primeiramente, importante destacar a complexidade do assunto aqui tratado. Os temas envolvidos bem como o número de proposições apensadas tornam a apreciação da matéria mais custosa e exigente. Tanto que, nesta CDU, mesmo após a designação de mais de cinco relatores e apresentação de um parecer, a matéria ainda não logrou ser apreciada.

Diante dessa complexidade, promovi a revisão de todos os fatos transcorridos nesta Comissão e, especialmente, do parecer apresentado pelo ilustre Deputado Hildo Rocha, de forma a oferecer subsídios adequados à efetiva apreciação da matéria.

O parecer apresentado pelo Deputado Hildo Rocha concluiu pela aprovação da proposição principal, pela aprovação parcial do PL nº 5.584, de 2016, com substitutivo, e pela rejeição dos demais projetos apensados. Os argumentos ali registrados foram pautados em questões técnicas e jurídicas, bem como na coerência com entendimentos já anteriormente registrados em outras comissões.

Nesse sentido, trata-se de parecer robusto, com argumentos sólidos, que firmam conclusões no sentido de garantir a concretização do princípio da isonomia e a eficiência e o equilíbrio das políticas públicas que pretendem ampliar o acesso de classes menos favorecidas aos serviços de energia elétrica. Não há razão, portanto, para não acompanhar as análises ali empreendidas, de modo que grande parte deste parecer reproduz os argumentos registrados no parecer apresentado pelo ilustre deputado Hildo Rocha.

Realizei, no entanto, adaptações e acréscimos, haja vista que, desde a apresentação do antigo parecer, dois projetos novos foram apensados e precisam ser agora avaliados, os PLs nºs 8.734, de 2017, e 8.409, de 2017. Ademais, houve a desapensação do PL nº 3.249, de 2015.

Dando início às análises propriamente ditas, reitero, primeiramente, o entendimento exarado nos pareceres da CME e da CTASP, segundo o qual o PL nº 3.245, de 2008, complementa e reafirma a necessidade de políticas que promovam o acesso das classes menos favorecidas aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto.

A inclusão da matéria na Lei nº 8.987, de 1995, faz com que a Lei de Concessões passe a integrar a legislação vigente sobre o tema, tornando mais robusto e coerente o arcabouço jurídico sobre tarifas sociais e subsídios na prestação de serviços públicos essenciais.

Visto sob o enfoque do desenvolvimento urbano, o PL nº 3.245, de 2008, ganha especial relevância, na medida em que, ao ampliar e facilitar o acesso a serviços públicos essenciais promove diretamente a elevação da qualidade de vida dos cidadãos e a concretização da função social das cidades.

Dessa forma, a proposição se coaduna perfeitamente com os preceitos e mandamentos constitucionais sobre desenvolvimento urbano, especialmente aqueles inscritos no caput do art. 182 da Constituição Federal, que estabelece como objetivos das políticas urbanas o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

É preciso observar, no entanto, a necessidade de pequeno ajuste na proposição a fim de evitar conflitos de competência e, ao mesmo tempo, preservar a autonomia e independência de todos os entes federativos.

Isso porque questões relacionadas ao saneamento básico são de competência preponderantemente municipais, cabendo à União expedir, sobre o assunto, apenas

normas e diretrizes gerais.

A Lei nº 11.445, de 2007, ao tratar das diretrizes nacionais para o saneamento básico, já traz a possibilidade de concessão de subsídios tarifários a usuários com reduzida capacidade de pagamento. A lei possibilita a concessão de subsídios diretos, indiretos, tarifários, fiscais ou internos a cada titular. Cabe, portanto, a cada Município, no exercício da titularidade sobre os serviços de saneamento, deliberar sobre a conveniência e oportunidade da adoção de isenções ou descontos tarifários, não podendo a União impor a adoção desses descontos, sob pena de ferir a autonomia e independência municipal.

Dessa forma, entende-se mais apropriado substituir a expressão “será subsidiada” pela expressão “poderá ser subsidiada”, no art. 13-A constante do PL nº 3.245/2008. Como será destacado a seguir, a preservação da autonomia municipal em questões de saneamento básico foi argumento para rejeitar alguns projetos apensados em outras comissões. Essa modificação, portanto, traz coerência para a análise que vem sendo empreendida e contribui para a conservação do pacto federativo.

Passando a analisar os projetos de lei apensados, os pareceres da CME e da CTASP empreenderam análises de excelente teor técnico para quatro deles, de modo que serão seguidos integralmente os argumentos lá registrados, os quais embasaram a rejeição dos PLs nº 3.847, de 2008, nº 644, de 2011, e nº 4.840, de 2009, com exceção ao PL nº 3.419, de 2012. Mais especificamente, as razões apresentadas foram as seguintes:

- a) PL nº 3.847, de 2008, e PL nº 644, de 2011, foram considerados inconstitucionais, por violar o pacto federativo ao dispor, de forma específica, sobre tema de competência municipal, qual seja, isenção de tarifa de abastecimento de água.
- b) PL nº 4.840, de 2009, foi considerado prejudicado, visto ser reedição do Projeto de Lei nº 3.430, de 2004, do mesmo autor, o qual tramitou em conjunto ao PL nº 1.921, de 1999, e foi aprovado, em conjunto a outros projetos de lei, na forma de um substitutivo. O substitutivo originou a hoje vigente Lei nº 12.212, de 2010.
- c) PL nº 3.419, de 2012, não foi considerado prejudicado, mesmo que a Lei nº 12.212, de 2010, já preveja uma solução ao

problema que ele pretende enfrentar, qual seja, a hipótese de famílias não exercerem o direito à tarifa subsidiada por desconhecimento, tendo em vista a vulnerabilidade em que as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família normalmente se encontram. Assim, merece acolhida a proposição, com o objetivo de garantir a eficácia da Lei nº 12.212, de 2010, ao ultrapassar uma barreira da burocracia com a inscrição automática dessas famílias no cadastro de beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Resta agora proceder ao exame dos PLs nº 2.338, de 2015, nº 2.375, de 2015, nº 5.584, de 2016, 8.734, de 2017 e nº 8.409, de 2017.

Com respeito ao PL nº 8.409, de 2017, que concede isenção das tarifas de iluminação pública para os consumidores enquadrados em classe de baixa renda, e ao PL nº 8.734, de 2017, que pretende oferecer desconto a famílias integradas por portadores de doença ou patologia que exija uso continuado de aparelhos, entende-se que a legislação vigente, embora já venha contemplar os mesmos, em especial a Lei nº 12.212, de 2010, já apresentar soluções para tratar essas situações, comprehende parte do substitutivo ora apresentado. Ou seja, tratar de forma igualitária pessoas com reduzida capacidade de pagamento e portadores de doenças ou condições que exijam consumos de energia elétrica acima da média.

A norma mencionada, além de estabelecer descontos cumulativos a consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, prevê, no § 1º de seu art. 2º, que será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

A medida proposta pela norma vigente tem o condão de, efetivamente, promover igualdade entre os consumidores, oferecendo descontos para aqueles que, por falta de opção, consomem mais e não possuem recursos suficientes para arcar com custos resultantes. Conceder para todas as pessoas portadoras de doenças ou patologias a pura e simples isenção ou descontos automáticos, sem aferição das condições de

renda, como quer o PL nº 8.734, de 2017, pode não promover a igualdade, mas, ao contrário, gerar distorções, beneficiando alguns de forma desproporcional às suas necessidades.

Isso sem mencionar os impactos financeiros dessas concessões automáticas e generalizadas de descontos e isenções, na medida em que tendem a tornar ainda mais oneroso o custo da energia para os demais consumidores, inclusive aqueles de baixa renda que não se encaixam nos critérios da tarifa social.

Por evidente, os argumentos aqui registrados não significam que isenções tarifárias nunca devam ser adotadas. Entende-se apenas que são medidas reservadas a situações excepcionais de comprovada necessidade. Para casos ordinários, como a reduzida, mas não nula capacidade de pagamento, deve prosperar a adoção de descontos, de forma a preservar a igualdade entre os consumidores, bem como o equilíbrio econômico-financeiro na prestação desses serviços.

Importante ressaltar que o princípio da igualdade não pressupõe apenas o tratamento diferenciado aos desiguais, como apontado na justificação ao PL nº 8.409, de 2017. O tratamento deve ser diferenciado na medida das diferenças. Isso significa dizer que a concessão do benefício deve guardar relação com a necessidade observada. Baixa renda pressupõe reduzida, mas não nula capacidade de pagamento, de forma que o tratamento diferenciado adequado é a concessão de descontos e não a total isenção. Mais uma vez, isenções generalistas tendem a penalizar desproporcionalmente outros consumidores, negando a eles a concretização da isonomia.

Entendo também que pertine aprovar parcialmente o conteúdo dos PLs nº 2.338, de 2015, nº PL nº 2.375, de 2015, e do PL nº 8.734, de 2017, que objetivam isentar da cobrança pelo serviço de iluminação pública as residências cujos moradores sejam beneficiários de programa social de baixa renda e que se enquadrem da Subclasse Residencial Baixa Renda, respectivamente. Embora a legislação vigente já apresente mecanismos (descontos tarifários) que homenageiam e concretizam o princípio da igualdade, por haver matéria apresentada no substitutivo anexo, recebo parcialmente estas proposições no presente relatório.

Com relação ao PL nº 5.584, de 2016, não obstante méritórias as suas propostas, entende-se que nem todas elas possuem condições de prosperar.

De forma mais pontual, há potencial constitucionalidade nos dispositivos que pretendem instituir descontos específicos nas tarifas de água e esgoto. Como já mencionado ao longo deste parecer, questões relacionadas ao saneamento básico

são de competência preponderantemente municipal, cabendo à União expedir, sobre o assunto, apenas normas e diretrizes gerais.

A Lei nº 11.445, de 2007, ao tratar das diretrizes nacionais para o saneamento básico, já traz a possibilidade de concessão de subsídios tarifários a usuários com reduzida capacidade de pagamento. A lei possibilita a concessão de subsídios diretos, indiretos, tarifários, fiscais ou internos a cada titular. Cabe, portanto, a cada Município, no exercício da titularidade sobre os serviços de saneamento, deliberar sobre a conveniência e oportunidade da adoção de isenções ou descontos tarifários, não podendo a União impor a adoção de descontos específicos, sob pena de ferir a autonomia e independência municipal.

O PL nº 5.584, de 2016, apresenta ainda a proposta de incluir, entre os possíveis requisitos para aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica, o de ter o beneficiário renda familiar per capita de até dois salários mínimos e residir em Zeis<sup>1</sup>. Em consonância com o nobre autor, entende-se que a proposta tem potencial de contribuir para a diminuição da desigualdade social e para a promoção de condições mais dignas de moradia nas cidades brasileiras, motivo pelo qual ela deve ser aprovada.

Diante de tais razões, será apresentado substitutivo que modifica o caput do art. 13-A que se pretende incluir na Lei nº 8.987, de 1995, a fim de preservar o pacto federativo. Adicionalmente será incorporada parte da proposta do PL nº 5.584, de 2016 apensado, possibilitando àqueles que residam em Zeis e que possuam renda familiar per capita de até dois salários mínimos o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Importante destacar apenas que, mesmo com a rejeição dos diversos projetos apensados, a análise aqui empreendida demonstrou **que todos os objetivos por eles perseguidos estão sendo plenamente atendidos**, seja pela legislação já vigente, seja pelo substitutivo que ora se apresenta. Em outras palavras, estão à disposição do Poder Público, e mais ainda agora com a aprovação deste projeto, instrumentos capazes de beneficiar parcelas mais necessitadas da população, a afim de que accessem serviços públicos essenciais e concretizem direitos básicos relacionados à própria dignidade da pessoa humana.

Diante de tais razões, somos pela aprovação do PL nº 3.245, de 2008, e PL nº 3.419, de 2012, apensado, e aprovação parcial do PL 2.338, de 2015; PL 2375, de 2015; PL

---

<sup>1</sup> Zonas Especiais de Interesse Social (**ZEIS**) são áreas demarcadas no território de uma cidade, para assentamentos habitacionais de população de baixa renda. Devem estar previstas no Plano Diretor e demarcadas na Lei de Zoneamento.

nº 5.584, de 2016, PL 8734, de 2017 e PL 8.409, de 2017 na forma do substitutivo anexo, e rejeição dos PLs nº 3.847, de 2008, nº 4.840, de 2009, e nº 644, de 2011, apensados.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.245, DE 2008.**

Apensados: PL nº 3.847/2008, PL nº 4.840/2009, PL nº 644/2011, PL nº 3.419/2012, PL nº 2.338/2015, PL nº 2.375/2015, PL nº 5.584/2016, PL nº 8.409/2017 e PL nº 8.734/2017.

Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre tarifa social de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e fornecimento de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A:

“Art. 13-A. A prestação de serviços públicos essenciais aos consumidores de baixa renda poderá ser subsidiada, mediante instituição de tarifa social.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no ‘caput’ deste artigo, são considerados serviços públicos essenciais, entre outros previstos em lei:

I – fornecimento de energia elétrica;

II – abastecimento de água para consumo humano; e

III - esgotamento sanitário. (NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
III – estejam situadas em Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) e possuam renda familiar per capita de até 2 (dois) salários mínimos.

§1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos, que tenha entre seus membros pessoa com doença, patologia ou deficiência cujo tratamento, procedimento médico ou procedimento de habilitação ou reabilitação pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos, instrumentos ou tecnologias assistivas que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

.....

§6º Fica vedada a descontinuidade do fornecimento de energia elétrica nas unidades a que se refere o §1º deste artigo, inclusive por falta de pagamento ou por problemas técnicos de rede, devendo a concessionária, a permissionária ou a autorizada viabilizar, na última hipótese, alternativas de manutenção do fornecimento de energia elétrica, nos termos do regulamento. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.245/2008 e do PL 3419/2012, apensado, pela aprovação parcial do PL 2338/2015, do PL 2375/2015, PL 5584/2016, do PL 8409/2017 e do PL 8734/2017, apensados, com substitutivo e pela rejeição do PL 3847/2008, do PL 4840/2009 e do PL 644/2011, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tenente Lúcio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caetano e João Paulo Papa - Vice-Presidentes, Alex Manente, Dejorge Patrício, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Tenente Lúcio, Toninho Wandscheer, Alberto Filho, Ana Perugini, Angelim, Delegado Edson Moreira, Izaque Silva, Julio Lopes, Marcelo Delaroli, Mauro Mariani e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado GIVALDO VIEIRA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.245, DE 2008.**

Apensados: PL nº 3.847/2008, PL nº 4.840/2009, PL nº 644/2011, PL nº 3.419/2012, PL nº 2.338/2015, PL nº 2.375/2015, PL nº 5.584/2016, PL nº 8.409/2017 e PL nº 8.734/2017.

Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre tarifa social de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e fornecimento de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A:

“Art. 13-A. A prestação de serviços públicos essenciais aos consumidores de baixa renda poderá ser subsidiada, mediante instituição de tarifa social.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no ‘caput’ deste artigo, são considerados serviços públicos essenciais, entre outros previstos em lei:

I – fornecimento de energia elétrica;

II – abastecimento de água para consumo humano; e

III - esgotamento sanitário. (NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....:

.....  
III – estejam situadas em Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) e possuam renda familiar per capita de até 2 (dois) salários mínimos.

§1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos, que tenha entre seus membros pessoa com doença, patologia ou deficiência cujo tratamento, procedimento médico ou procedimento de habilitação ou reabilitação pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos, instrumentos ou tecnologias assistivas que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

.....  
§6º Fica vedada a descontinuidade do fornecimento de energia elétrica nas unidades a que se refere o §1º deste artigo, inclusive por falta de pagamento ou por problemas técnicos de rede, devendo a concessionária, a permissionária ou a autorizada

viabilizar, na última hipótese, alternativas de manutenção do fornecimento de energia elétrica, nos termos do regulamento. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

**Deputado Givaldo Vieira**  
Presidente

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.245, de 2008, originário da Comissão de Legislação Participativa, objetiva acrescentar artigo à chamada Lei das Concessões, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para definir que a prestação de serviços públicos essenciais aos consumidores de baixa renda deve ser subsidiada, mediante a instituição de tarifa social, e estabelecer que, para esses fins, devem ser considerados serviços públicos essenciais, entre outros previstos em lei, o fornecimento de energia elétrica e o abastecimento de água para consumo humano e esgotamento sanitário.

Apêndices à proposição principal tramitam o Projeto de Lei nº 3.847, de 2008, de autoria do Deputado ACÉLIO CASAGRANDE, que estabelece isenção do pagamento das tarifas de energia elétrica e de abastecimento de água e coleta de esgoto, para as famílias das pessoas portadoras de necessidades especiais; e o Projeto de Lei nº 4.840, de 2009, proposto pelo Deputado DIMAS RAMALHO, que institui critérios para enquadramento do consumidor de baixa renda de energia elétrica.

A proposição principal está sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita em regime de prioridade, tendo sido distribuída para apreciação das Comissões de Minas e Energia; de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, I, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea "f", do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No Brasil, a discussão a respeito do conceito de serviços públicos essenciais historicamente vem se desenvolvendo em função do “Princípio da Continuidade da Prestação dos Serviços Públicos Essenciais” que, de acordo com parte da doutrina e da jurisprudência, decorre do que estabelecem a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o chamado Código de Defesa de Consumidor, e a Constituição Federal de 1988.

Parte da doutrina e da jurisprudência afirma que ao interromper o fornecimento de um serviço público essencial, especialmente em função de inadimplemento da conta do serviço prestado, a prestadora estará ferindo o disposto nos artigo 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, estará ela desrespeitando a nossa Carta Magna, pois, nos incisos LIV e LV do art. 5.º, ou seja, no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, está expresso que nenhum cidadão será privado de seus bens sem o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, essa linha de pensamento foi, há poucos anos, superada em função de decisões idênticas da Primeira e da Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que pacificaram o entendimento da legalidade do corte do fornecimento do serviço público, mesmo o considerado essencial, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a chamada Lei das Concessões dos Serviços Públicos, que institui que:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”  
(destacamos)

Segundo o entendimento dominante no STJ, admitir o inadimplemento por parte do consumidor ou usuário do serviço público por um período indeterminado sem a

possibilidade de suspensão do serviço seria consentir com o enriquecimento sem causa do inadimplente, fomentaria a inadimplência generalizada e comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro da concessão de serviço público, e a própria continuidade do serviço, com reflexos, inclusive, no princípio da modicidade tarifária, uma vez que os usuários que pagassem em dia seriam penalizados com possíveis aumentos de tarifa para que o serviço pudesse continuar a ser prestado.

Não obstante a discussão relativa à possibilidade da interrupção do atendimento na prestação de serviços públicos, parte da polêmica estava associada à ausência de legislação específica que defina os serviços públicos considerados essenciais.

Em função disso, a doutrina e a jurisprudência freqüentemente recorrem à analogia, utilizando a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, a chamada Lei de Greve que, em seu art. 10, elenca um rol de serviços ou atividades considerados essenciais, estabelecendo:

**"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:**

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária."

Uma análise expedita dessa relação, não obstante admitamos controvérsia, permite-nos elencar como serviços públicos sujeitos a regime de tarifas os de:

- tratamento e abastecimento de água e captação e tratamento de esgoto;
- distribuição de energia elétrica;

- distribuição de gás encanado; e
- telecomunicações

Assim sendo, a proposição em análise inova a discussão relativa ao conceito de serviços públicos essenciais introduzindo dispositivo na Lei nº 8.987, de 1995, que estabelece a obrigatoriedade de que a prestação de serviços públicos essenciais aos consumidores de baixa renda seja subsidiada, mediante a instituição de tarifa social.

Como a relação dos serviços públicos essenciais estabelecida no parágrafo único do dispositivo proposto não é exaustiva, uma vez que emprega o termo “entre outros previstos em lei”, imaginamos que muita discussão ainda perdurará quanto aos serviços públicos abrangidos pelo *caput* do dispositivo que se propõe acrescer à Lei nº 8.987, de 1995.

Considerando os aspectos relativos a recursos hídricos, minerais e energéticos envolvidos, entendemos que a proposição é meritória.

Relativamente ao Projeto de Lei nº 3.847, de 2008, verificamos, quanto à sua constitucionalidade, que a proposição viola o pacto federativo, uma vez que dispõe sobre abastecimento de água, tema de interesse local e, portanto, de competência Municipal, conforme determina a Constituição Federal, art. 30, inciso I.

Adicionalmente, avaliando o mérito do PL nº 3.847, de 2008, observamos que a Constituição Federal define que cabe à seguridade social atuar para assegurar os direitos relativos à saúde dos brasileiros, definindo inclusive as fontes de recursos para tanto, estabelecendo, *litteris*:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

..... “ (destacamos)

Consequentemente, a instituição de um benefício, ou seja a continuidade da prestação do serviço público de energia elétrica, de forma a assegurar a saúde de alguém que não esteja submetido aos critérios de arrecadação estabelecidos na Constituição Federal, nem à gestão quadripartite, citados na Lei Maior, também deve ser considerado inconstitucional.

Ainda relativamente ao aspecto constitucional do PL nº 3.847, de 2008, entendemos que a proposição ofende ao Princípio da Igualdade, ao isentar de pagamento a prestação do serviço público de energia elétrica e de abastecimento de água e coleta de esgoto todas as famílias de portadores de necessidades especiais, independentemente da verificação da real necessidade das famílias beneficiadas de receberem subsídios.

Quanto ao PL nº 4.840, de 2009, trata-se de reedição do Projeto de Lei nº 3.430, de 2004, do mesmo autor, que teria sido arquivado na legislatura passada, como afirma o autor ao fim da extensa justificação da proposição.

Pesquisando a matéria, constatamos que o PL nº 3.430, de 2004, tramitou apensado ao PL nº 1.921, de 1999, e, na **Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao PL nº 1.921, de 1999, do Senado Federal, que Institui a Tarifa Social de Energia Elétrica para Consumidores de Baixa Renda e dá Outras Providências**, a proposição foi aprovada, juntamente com os Projetos de Lei nº 1.946, de 1999, nº 7.229, de 2006, nº 414, de 2007, e nº 1.928, de 2007, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado pelo então Relator da matéria, o Ilustre Deputado CARLOS ZARATTINI, tornando-se o PL nº 1.946, de 1999, a proposição principal.

O referido Substitutivo, aprovado na Câmara dos Deputados, encontra-se em apreciação no Senado Federal, identificado como Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2008.

Em função da sua aprovação, o PL nº 3.430, de 2004, foi considerado definitivamente prejudicado e arquivado, nos termos do art. 163 combinado com o art. 164, § 4º, do Regimento Interno. Consequentemente, o seu desarquivamento foi negado, tendo o autor, então, apresentado proposição de idêntico teor.

Ainda que regimentalmente a prejudicialidade da reedição da proposição seja discutível, entendemos que, não tendo se esgotado o processo legislativo referente à proposição original, há pouco tempo exaustivamente discutida nesta Casa, e na iminência de ser transformada em lei, tornou-se desnecessário, improdutivo e inoportuno discutir a sua reedição neste momento.

Com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.245, de 2008, e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3.847, de 2008, e nº 4.840, de 2009, apensados, e convidamos os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2009.

Deputado **ERNANDES AMORIM**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.245/2008 e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.847/2008 e 4.840/2009, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ernandes Amorim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Alberto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Betinho Rosado, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Valverde, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, João Oliveira, José Otávio Germano, Julião Amin, Marcos Lima, Marcos Medrado, Paulo

Abi-Ackel, Rose de Freitas, Silvio Lopes, Carlos Brandão, Chico D'Angelo, Ciro Pedrosa, Eduardo Sciarra, José Fernando Aparecido de Oliveira e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado NELSON BORNIER  
Terceiro Vice-Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.245, de 2008, proposto pela Comissão de Legislação Participativa, tem por origem a Sugestão nº 113, de 2005, e limita-se a promover acréscimo de artigo à Lei de Concessões, determinando a instituição de tarifa social para os serviços públicos considerados essenciais, em benefício de consumidores de baixa renda. O parágrafo único do novo artigo reconhece, para esse fim, a natureza essencial dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água para consumo humano e esgotamento sanitário.

Foram apensadas ao Projeto de Lei nº 3.245, de 2008, quatro outras proposições:

- o Projeto de Lei nº 3.847, de 2008, do Dep. Acélio Casagrande, que “*isenta as famílias de portadores de necessidades especiais do pagamento das tarifas de energia elétrica, água e esgoto*”;
- o Projeto de Lei nº 4.840, de 2009, do Dep. Dimas Ramalho, que “*institui critérios para enquadramento do consumidor de baixa renda de energia elétrica*”,
- o Projeto de Lei nº 644, de 2011, do Dep. José Chaves, que “*isenta as famílias de pessoas portadoras de necessidades especiais do pagamento das tarifas de energia elétrica, água e esgoto, e dá outras providências*”, e
- o Projeto de Lei nº 3.419, de 2012, do Dep. Eduardo da Fonte, que “*estabelece a inscrição automática dos beneficiários do Programa Bolsa Família na Tarifa Social de Energia Elétrica*”.

O primeiro dentre os projetos apensos concede isenção plena do pagamento de tarifas de energia elétrica e de abastecimento de água e coleta de esgoto às famílias de pessoas portadoras de necessidades especiais, desde que residentes em imóveis de até 80 m<sup>2</sup>. De acordo com o art. 3º do projeto, as empresas concessionárias daqueles serviços públicos poderão solicitar à União o resarcimento dos valores correspondentes à perda de receita decorrente das isenções a serem concedidas. Teor semelhante apresenta o Projeto de Lei nº 644, de 2011, que também objetiva

isentar as famílias de pessoas portadoras de necessidades especiais do pagamento de tarifas dos mesmos serviços públicos, desde que residam em casas de até 50 m<sup>2</sup> e usufruam de renda mensal de ½ salário mínimo per capita.

O Projeto de Lei nº 4.840, de 2009, por sua vez, resgata os termos do Projeto de Lei nº 3.430, de 2004, do mesmo autor, já arquivado, e cuida exclusivamente do enquadramento de consumidores residenciais de energia elétrica na Subclasse Baixa Renda, alterando a qualificação desses consumidores conforme estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Com esse fito, o projeto suprime a restrição hoje existente no § 1º do art. 1º daquela Lei, que impede a extensão do benefício a unidades consumidoras atendidas por circuito trifásico. Estabelece ainda novos critérios para classificação de usuários na subclasse Residencial Baixa Renda, em substituição aos hoje definidos em normas infralegais. Nos termos da proposição, passariam a ser observados, além do critério de consumo médio mensal, a comprovação da condição de beneficiário de programa social governamental, bem como requisitos de área máxima, de padrão construtivo e de regime de ocupação do imóvel.

O Projeto de Lei nº 3.419, de 2012, por fim, limita-se a acrescentar artigo à Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que estabelece os termos atuais da Tarifa Social de Energia Elétrica, de modo a assegurar o direito a tarifa da espécie, independentemente de qualquer formalidade, aos beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

O projeto principal e dois de seus apensos foram inicialmente analisados pela Comissão de Minas e Energia, em razão de haver sido deferido requerimento com esse propósito, apresentado pelo Presidente daquele colegiado. Em 15 de setembro de 2009, a referida Comissão manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.245, de 2008, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.847, de 2008, e nº 4.840, de 2009, a ele apensos. Os dois outros projetos foram apensados em data posterior ao parecer da Comissão de Minas e Energia, razão pela qual não chegaram a ser examinados em seu âmbito.

Cumpre a esta Comissão, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na presente oportunidade, oferecer parecer quanto ao mérito das proposições antes referidas, que deverão ainda ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação, no que concerne à adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, antes de serem submetidas à deliberação do Plenário.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O artigo que o Projeto de Lei nº 3.245, de 2008, propõe acrescentar à Lei nº 8.987, de 1995, determina, em seu *caput*, que a prestação de serviços públicos essenciais aos consumidores de baixa renda seja subsidiada, mediante instituição de tarifa social. O parágrafo único do artigo, por sua vez, considera serviços públicos essenciais tanto o fornecimento de energia elétrica como o abastecimento de água para consumo humano e esgotamento sanitário.

Trata-se de acréscimo apropriado à lei que dispõe sobre as normas gerais para a concessão de serviços públicos, sendo também consistente com as normas específicas contidas na legislação que já disciplina a matéria, conforme se expõe a seguir.

No que concerne ao fornecimento de energia elétrica, serviço público de competência da União, a tarifa subsidiada foi inicialmente instituída pela Lei nº 10.438, de 2002. Atualmente, o subsídio tarifário obedece ao disposto na Lei nº 12.212, de 2010, beneficiando os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou
- II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A Tarifa Social de Energia Elétrica resulta da aplicação de descontos progressivos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial, nos seguintes termos:

- desconto de 65% para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 kWh/mês;
- desconto de 40% para a parcela do consumo compreendida entre 31 kWh/mês e 100 kWh/mês;
- desconto de 10% para a parcela do consumo compreendida entre 101 kWh/mês e 220 kWh/mês.

Quanto aos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto cumpre assinalar serem serviços públicos prestados em âmbito local, sob competência dos Municípios, razão pela qual cabe a esses entes legislar sobre a especificidade da questão tarifária. A competência legislativa da União sobre a matéria restringe-se ao estabelecimento de diretrizes gerais e foi exercida mediante a edição da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento

*básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências". O art. 29, § 2º, dessa lei admite a concessão de subsídios tarifários a usuários com reduzida capacidade de pagamento, nos seguintes termos:*

*"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:*

*I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;*

.....  
*§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços."*

Mais adiante, o art. 31 identifica as formas alternativas de subsídio, de acordo com as características dos beneficiários e a origem dos recursos, nos seguintes termos:

*"Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:*

*I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;*

*II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;*

*III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional."*

Respeitadas essas diretrizes gerais, cabe a cada Município, no exercício da titularidade sobre os respectivos serviços de saneamento, deliberar sobre a conveniência de adoção de tarifa subsidiada ou mesmo de isenção tarifária, beneficiando o segmento de usuários que entender adequado face à realidade socioeconômica local.

A titularidade municipal sobre os serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto torna inviável, portanto, a isenção tarifária que tanto o Projeto de Lei nº 3.847, de 2008, como o Projeto de Lei nº 644, de 2011, pretendem conceder às famílias de portadores de necessidades especiais. Somente lei local poderá fazê-lo.

Mesmo no que tange ao fornecimento de energia elétrica, sob titularidade da União, a isenção tarifária plena seria injustificável e contraproducente, pois estimularia aquelas famílias a um gasto desmedido. No limite, a gratuidade proposta poderia incentivar

desvios de finalidade como, por exemplo, a prestação de serviços de lavagem de roupas para terceiros, aproveitando-se da isenção tarifária a ser concedida.

Já o Projeto de Lei nº 4.840, de 2009, tem por escopo alterar os critérios de concessão de subvenção tarifária a consumidores de energia elétrica da Subclasse Baixa Renda, conforme estabelecidos pela já referida Lei nº 10.438, de 2002. Além de suprimir a restrição existente no § 1º do art. 1º daquela Lei, que impede a extensão do benefício a unidades consumidoras atendidas por circuito trifásico, o projeto fixa novos parâmetros para classificação de usuários na subclasse Residencial Baixa Renda, vinculados não só ao consumo médio mensal, mas também à comprovação da condição de beneficiário de programa social governamental. Impõe, ainda, requisitos de área máxima, de padrão construtivo e de regime de ocupação do imóvel.

Em que pesem os argumentos contidos na justificação do projeto, invocando estudo da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE que demonstraria a eficiência dos critérios de qualificação propostos, antevejo que as modificações obrigariam as empresas a adotar trabalhosas rotinas para a concessão da subvenção tarifária, o que certamente daria origem a filas de usuários buscando comprovar junto às mesmas o cumprimento de todas as condições requeridas para a concessão do benefício. Adicionalmente, cabe assinalar que o Projeto de Lei nº 4.840, de 2009, reproduz os termos do Projeto de Lei nº 3.430, de 2004, que foi aprovado, juntamente com outros projetos, na forma de substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.946, de 1999, dando origem à já referida Lei nº 12.212, de 2010, que estabelece os parâmetros hoje vigentes para a concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica. Ante esse novo quadro, não mais subsistem as razões que fundamentaram a apresentação do Projeto de Lei nº 4.840, de 2009.

Finalmente, no que concerne ao Projeto de Lei nº 3.419, de 2012, que pretende tornar automática a concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica aos beneficiários do Programa Bolsa Família, independentemente de qualquer outra formalidade, cabe ponderar que a redução tarifária há que ser implementada pela empresa distribuidora de energia elétrica que atenda a cada usuário específico. Para tanto, o art. 4º da Lei nº 12.212, de 2010, já determina que “*o Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento*”. Dá-se solução, assim, à hipótese de famílias não exercerem o direito à tarifa subsidiada por mero desconhecimento, invocada pelo autor na justificação do projeto.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.245, de 2008, e pela

rejeição dos Projetos de Lei nº 3.847, de 2008, nº 4.840, de 2009, nº 644, de 2011, e nº 3.419, de 2012, a ele apensos.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputado Sabino Castelo Branco  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.245/2008 e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.847/08, 4.840/09, 644/11 e 3.419/12, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira, Armando Vergílio e Andreia Zito - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, Chico Lopes, Leonardo Quintão e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 3.847, DE 2008**

**(Do Sr. Acélio Casagrande)**

Isenta as famílias de portadores de necessidades especiais do pagamento das tarifas de energia elétrica, água e esgoto.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3245/2008.

**PROJETO DE LEI Nº. DE 2008.**

(Do Sr. Acélio Casagrande)

Isentam as famílias de portadores de necessidades especiais do pagamento das tarifas de energia elétrica, água e esgoto.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º. Ficam isentas do pagamento das tarifas de energia elétrica, de abastecimento de água e da coleta de esgoto, as famílias das pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º Os beneficiários desta isenção, deverão morar em residências com até 80m<sup>2</sup>.

Art. 2º. Os beneficiários com a isenção prevista nesta Lei farão jus ao benefício após 60(sessenta) dias da solicitação devidamente protocolada na companhia prestadora do serviço objeto da isenção.

Art. 3º As empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e coleta de esgoto, poderão solicitar da União os valores devidos com a presente isenção.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa isentar as famílias dos portadores de Necessidades Especiais do pagamento das tarifas de energia, água e esgoto em todo território nacional. Determina que a isenção atenda as células familiares que residam em moradias com até 80 metros quadrados.

O custo que as famílias das pessoas portadoras de necessidades especiais têm com seus dependentes é altíssimo e exige cada vez maiores investimentos para sua manutenção e sobrevivência. A isenção que pretendemos com o presente projeto de lei vai atender basicamente as famílias de baixa renda, que são as mais penalizadas na pirâmide social brasileira.

A isenção que as empresas públicas e privadas concederão, deverá ser consideradas como investimento social e poderão ser cobrada diretamente da União.

Considerando a importância social do presente projeto de lei e que contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 12 de Agosto de 2008.

**ACÉLIO CASAGRANDE**

Deputado Federal

# **PROJETO DE LEI N.º 4.840, DE 2009**

**(Do Sr. Dimas Ramalho)**

Institui critérios para enquadramento do consumidor de baixa renda de energia elétrica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3245/2008.

# **PROJETO DE LEI Nº**

## **(do Sr. Dimas Ramalho)**

Institui critérios para enquadramento do *consumidor de baixa renda* de energia elétrica.

**Art. 1º** Este Projeto de Lei institui critérios para a classificação, na *subclasse Residencial Baixa Renda*, de unidade consumidora de energia elétrica.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei Nº 10.438 de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor integrante da subclasse Residencial Baixa Renda, assim considerado aquele que tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e outros critérios de enquadramento estabelecidos em lei e regulamentados pela ANEEL.” (NR)

**Art. 3º** Deverá ser classificada na *subclasse Residencial Baixa Renda*, para os fins estabelecidos no art. 1º da Lei Nº 10.438 de 2002, para a determinação de Tarifas de Fornecimento constantes dos Contratos de Concessão de Energia Elétrica, e para as demais finalidades previstas em lei:

I - a unidade consumidora da classe Residencial que tenha consumo mensal inferior a 80 kWh, calculado com base na média móvel dos últimos 12 (doze) meses, e não apresente dois registros de consumo superior a 120 kWh no mesmo período;

II - a unidade consumidora que tenha consumo mensal entre 80 kWh e 220 kWh, calculado com base na média móvel dos últimos 12 (doze) meses e que, alternativamente:

a) o responsável pela unidade esteja inscrito ou seja beneficiário de programas sociais implementados pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, devendo comprovar junto à concessionária ou permissionária sua condição de inscrito ou beneficiário do programa social, ou;

b) atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Ter área construída máxima de até 90 metros quadrados, comprovada preferencialmente pelo interessado através de cópia do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel;

ii) Ter padrão de construção médio ou inferior, cuja verificação poderá ser feita pelo responsável pela unidade consumidora, mediante a apresentação do IPTU, ou pela concessionária ou permissionária junto à área cadastral do Município;

iii) Que não possuam características de uso de veraneio cuja verificação será feita pelo Concessionário; ou

c) Estar incluído nos cadastros de pobreza dos Municípios, nos casos de unidades consumidoras constituídas como favelas, cortiços ou outras formas de ocupação não regular.

§ 1º Para os casos em que a ligação da unidade consumidora houver ocorrido a menos de 12 (doze) meses, deverá ser considerada a média do respectivo período.

§2º Até que seja regulamentado o disposto neste artigo, ficam mantidos, cumulativamente, os critérios vigentes de enquadramento na subclasse Residencial Baixa Renda, estabelecidos para cada concessionária.

§3º Para os fins do disposto no inciso I, a unidade consumidora que apresente dois registros de consumo superior a 120 kWh e atenda aos demais critérios da concessionária para classificação na subclasse residencial baixa renda não poderá ser excluída da mesma, até que seja publicada resolução específica da ANEEL regulamentando o assunto.

Art. 4º A concessionária ou permissionária deverá discriminá na fatura de energia elétrica de toda a Subclasse Residencial Baixa Renda o valor, em reais, do desconto referente à aplicação da tarifa social e nominar as isenções de pagamento do encargo de capacidade emergencial, do encargo de aquisição de energia emergencial e da recomposição tarifária extraordinária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Motivou a proposta de PL que estabeleça novos critérios para a tarifa social baixa renda a inadequação entre os critérios hoje vigentes e a realidade sócio-econômica brasileira, que tem levado entidades de defesa do consumidor a se mobilizarem para a reformulação das regras reguladoras do tema.

Uma dessas instituições, a PRO TESTE – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, faz parte de um movimento para a modificação do sistema vigente para a tarifa de energia elétrica para os consumidores de baixa renda, junto com o Instituto Ilumina, Fundação Procon de São Paulo, Comissão de Privatizações da OAB/SP, Sindicato dos Engenheiros de São Paulo e Instituto Polis, que encaminharam a este Parlamentar, estudos que fizeram com o objetivo de solicitar as modificações necessárias à Aneel e ao Ministério das Minas e Energia, a fim de que fosse promovida análise a respeito da possibilidade de apresentação de projeto de lei.

A indiscutível importância do tema, com repercussões nacionais, nos inspirou para apresentar projeto de lei, cuja urgência decorre do fato de que, no último dia 31 de março, entrou em vigor nova regulamentação da Aneel, que implica no indesejável resultado de exclusão de milhões de consumidores da classificação baixa renda, o que resultará em aumento da inadimplência e de ligações clandestinas, assim como as razões expressas abaixo.

Com o processo preparatório ao Programa Nacional de Desestatização – PND, que propiciou a paulatina privatização das distribuidoras de energia elétrica de vários estados brasileiros, a lógica que orientava a fixação do valor das tarifas de energia elétrica no Brasil foi significativamente alterada.

Após a promulgação da Lei 8.631/93 - a classe de consumo menor - de 0 a 30 KW, sofreu um aumento real de 321,54%, entre junho de 1994 a agosto de 1999, segundo dados da ANEEL. Houve, então, a inversão do subsídio cruzado, que até 1994 tinha como beneficiário do sistema o pequeno consumidor residencial. Houve, também, alteração nos percentuais de descontos, que foram progressivamente reduzidos ao longo da década de 1990.

Esse cenário levou a que o consumo de energia pela classe residencial fosse diminuindo e, mesmo antes da crise energética, que acentuou a tendência de queda do consumo, o nível de consumo desta classe em 2000 já havia caído de 178 kWh/mês para 174 kWh/mês, o que é notoriamente baixo mesmo para padrões de consumo latino-americanos.

Podemos afirmar, então, que quem pagou mais caro pelo processo de privatização do setor elétrico foi o consumidor, especialmente o de baixa renda, ferindo os dois princípios básicos do serviço público essencial, garantidos pela Lei de Concessões e pelo Código de Defesa do Consumidor – modicidade de tarifa e continuidade na prestação dos serviços.

Hoje, os Contratos de Concessão firmados pela ANEEL com as empresas distribuidoras prevêem como uma das Tarifas de Fornecimento, a classificação Residencial Baixa Renda (Resolução Aneel - 456/2000), onde estão previstos os descontos. Essa política de preços sociais é, porém, ineficiente e injusta, contendo diversos problemas que o presente Projeto de Lei visa sanar.

Até a edição da Medida Provisória Nº 14, de dezembro de 2001, convertida na Lei 10.438, de abril de 2002, foram as distribuidoras privadas que promoveram o estudo para definir tarifas de baixa renda, assim como a Eletrobrás antes delas. Os critérios assim determinados foram homologados pela ANEEL expressamente ou por decurso de prazo. Ou seja, transferidas as empresas para a iniciativa privada, não houve por parte nem do Poder Legislativo, nem por parte da ANEEL – instituída após o início do processo de privatização – a edição de normas que regulassem essa situação.

Somente após a crise energética, instituiu-se por meio da Medida Provisória 14, de dezembro de 2001, convertida na Lei 10.438/2002, um critério nacional de baixa renda, segundo o qual quem consome de 0 a 80 kWh/mês é considerado automaticamente baixa renda e aqueles que consomem de 81 a 220 kWh/mês, desde que cadastrados em programas sociais federais, como o bolsa escola, auxílio gás, bolsa alimentação, para o que devem comprovar terem renda familiar *per capita* não superior a meio salário mínimo, podem se dirigir à concessionária e, provando que tem ligação monofásica, beneficiar-se da tarifa diferenciada.

A Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, em seu art. 1º, acabou definindo alguns parâmetros a serem obedecidos para enquadramento de consumidores na classe Residencial Baixa Renda. Porém o Decreto n.º 4.336, através de seu artigo 4º, foi que criou, na prática, o novo critério do Baixa Renda para unidades consumidoras de 80 a 220 kWh/mês, estipulando que a ANEEL deveria observar os mesmos critérios sócio-econômico estabelecidos no art. 3º do Decreto n.º 4.102, de 24 de janeiro de 2002. Este Decreto, por sua vez, trata do Programa “Auxílio-Gás”, assim fixando como baixa renda a família que atenda, dentre outros, o requisito de possuir renda mensal per capita máxima equivalente a meio salário mínimo.

Cumprindo a determinação da Lei Nº 10.438/2002 e seguindo as diretrizes do Decreto n.º 4.336/2002, a ANEEL expediu a Resolução n.º 485 de 29 de agosto de 2002, que classifica na Subclasse Residencial Baixa Renda a unidade consumidora que tenha

consumo mensal entre 80 e 220 kWh e (i) seja inscrito do Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal ou beneficiário dos programas "Bolsa Escola" ou "Bolsa Alimentação" ou (ii) possua renda mensal *per capita* máxima equivalente a meio salário mínimo.

Assim sendo, os indicadores de pobreza utilizados pela legislação em vigor, no caso da distribuição de energia elétrica, são a renda familiar *per capita*, o tipo de ligação elétrica, o padrão de moradia e o perfil de consumo de energia elétrica.

*Trata-se de critério nacional, que não leva em consideração as desigualdades regionais.*

A pobreza é conceito relativo e que varia de região para região e apresenta grande variação até mesmo dentro de um único Estado. Sendo assim, a aplicação de um critério nacional, necessariamente, prejudicará consumidores em benefício de algumas distribuidoras em dada região e o inverso ocorrerá em outras regiões. Existem diversos problemas para adoção de um critério de renda máxima:

- i. Grande parte da população recebe renda informal sem vínculo empregatício;
- ii. São as famílias que declaram suas rendas. Isto significa que as concessionárias teriam que, além de coletar a informação, preocupar-se com sua veracidade, o que, por sua vez, tornaria os custos do programa proibitivos para sua implementação;
- iii. Existem diferenças regionais que mudam significativamente o poder aquisitivo. Nas Regiões Norte e Nordeste realidades como cortiços, grandes aglomerados urbanos, utilização pelos pobres de eletrodomésticos (comprados ou doados), necessidade maior de água quente, maior oferta de trabalho e maior acesso à renda, além de custo de vida mais alto, comuns nas Regiões Sul e Sudeste não ocorrem, por exemplo.

Um programa social pode ser dito eficiente se é capaz de definir claramente seu público alvo, incluir o maior número possível de indivíduos como beneficiários e excluir o maior número possível dos indivíduos que estão fora desse grupo. Essa abordagem de avaliação de programas de combate a pobreza têm sido amplamente recomendada por organismos internacionais como o Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento, haja visto que quanto mais efetivos e eficientes os mecanismos, maior a probabilidade de que os investimentos públicos sejam realmente canalizados em direção aos mais necessitados.

Porém, estudo realizado pela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas mostra o nível insatisfatório de acesso a tarifas diferenciadas, dada a legislação atual. Foram investigados 2059 casos dos quais 377 eram pobres e 1682 não pobres, de acordo com o critério da linha de pobreza. As estimativas de pobres e não-pobres derivadas do modelo são apresentadas na tabela a seguir, comparando o mecanismo de *target* utilizado pelas concessionárias que atendem ao Estado de São Paulo (LIGHT, CERJ, CENF) e uma nova proposta da Fipe, baseada em indicadores de pobreza distintos da renda familiar.

## **Comparação entre os mecanismos de alcance: Concessionárias versus projeto FIPE**

Cortes: os chefes de família são pobres quando o consumo familiar de energia menor ou igual a ...

	50 KW/h	100 KW/h	150 KW/h	Proposta
Pobres incluídos	7,65%	30,61%	<b>55,94%</b>	<b>48,28%</b>
Pobres excluídos	92,35%	69,39%	<b>44,06%</b>	<b>51,72%</b>
Não-pobres incluídos	4,85%	23,95%	<b>44,41%</b>	<b>11,77%</b>

Destacamos que os percentuais de pobres não-incluídos, refletem sempre um número inadmissível, tendo em vista que se trata de serviço público essencial e que a universalização é uma das principais finalidades a ser alcançada com o benefício da tarifa diferenciada. O alto percentual de não-pobres incluídos, além disso, é absolutamente ilegal.

Diante desse quadro, estamos propondo, com o presente Projeto de Lei, novos critérios para a classificação, na *subclasse Residencial Baixa Renda*, de unidade consumidora de energia elétrica. Nossa proposta segue alguns princípios norteadores: Primeiro, acreditamos que o público alvo da tarifa diferenciada não deve se restringir à população que vive abaixo da linha da pobreza, mas alcançar também uma faixa da população qualificada como pobre, segundo critérios objetivos.

Isto porque, considerando-se que o conceito de pobreza é algo relativo e que o Brasil é um país subdesenvolvido, milhões de consumidores que vivem em condições extremamente desfavoráveis e insatisfatórias – indignas, portanto –, se comparados com os padrões internacionais, estarão excluídos do benefício da tarifa diferenciada. Segundo, os critérios utilizados para alcançar a faixa pobre da população devem ser objetivos, facilmente observados, portanto sem grandes custos aos consumidores ou distribuidoras de energia elétrica, e fazer uma correspondência o mais próximo possível com o nível de pobreza que buscam definir, incluindo o maior número de famílias pobres do programa de tarifas baixas e, ao mesmo tempo, excluindo o maior número de não-pobres do programa.

Os indicadores que estamos propondo, condizentes com os objetivos acima, são o perfil de consumo aliado a (i) a renda familiar do consumidor (ser beneficiário de programas sociais); ou (ii) características da residência do consumidor facilmente comprovadas por documentos como o IPTU ou ITR e estritamente relacionadas com o nível de pobreza (ter área construída máxima de até 90 metros quadrados, com padrão de construção médio ou inferior, excluindo residências de uso de veraneio); ou, ainda, (iii) estar o consumidor incluído nos cadastros de pobreza dos Municípios, nos casos de unidades consumidoras constituídas como favelas, cortiços ou outras formas de ocupação não regular.

Dois elementos bastante palpáveis para serem observado são a área construída de residência, informação que pode ser facilmente comprovada pelo consumidor apresentando cópia de seu IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como o padrão da construção, igualmente de fácil constatação pela companhia distribuidora, nas oportunidades em que vai medir o consumo.

Todos os municípios cobram IPTU, este tem por base de cálculo o valor venal do imóvel e, por sua vez, este valor tem por base o valor do terreno e mais o valor da edificação. Assim, a adoção do documento do IPTU ou ITR, como comprovante de condição social evita impor custo adicional para as distribuidoras, afastando, por outro lado, grande ônus probatório para o consumidor.

Os municípios para enquadramento das edificações por padrões de construção e consequente valoração do metro quadrado construído os separam por diferentes padrões, como exemplo, padrão A, B, C e D ou ainda, precário, modesto, médio, superior, fino e luxo. Entendemos que somente deveriam ser excluídos da classificação residencial baixa renda o imóvel que apresentar padrão de construção acima de modesto.

Devem também ser contemplados os consumidores que habitam a zona rural, e, portanto, pagam ITR – imposto territorial rural, aplicando-se a eles os mesmos critérios por região e tomando-se em conta área do imóvel e padrão da construção, definidos de acordo com os padrões regionais.

Nossa proposta exclui, ainda, o requisito do tipo de ligação, pois entendemos que o fato de a ligação ser monofásica ou bifásica não é indicativo de renda. Para tanto, faz-se necessário alterar-se a Lei 10.438/2002.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

O presente Projeto de Lei foi apresentado por mim na legislatura passada tendo sido arquivado.

Tendo em vista o referido arquivamento da matéria e a importância do mesmo tomo a liberdade de reapresentar-lo.

Sala das Sessões,        de março de 2009

Dep. Dimas Ramalho  
PPS/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis ns. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 5.655, de 20 de maio de 1971, nº Leis ns. 9.427, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela Aneel.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no caput não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º A regulamentação da Aneel de que trata o § 1º, referente aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh, será publicada no prazo de até 180 (cento e

oitenta) dias e, ultrapassado este prazo sem regulamentação, será estendido a eles também o critério de enquadramento baseado exclusivamente no consumo mensal.

§ 6º Durante o prazo de que cuida o § 5º, fica mantido o enquadramento eventualmente já existente e aplicável, em cada Região ou Concessionária, aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh.

§ 7º Os consumidores com consumo médio mensal inferior a 80 kWh que, em 12 (doze) meses consecutivos, tiverem 2 (dois) consumos mensais superiores a 120 kWh deverão observar os critérios a serem estabelecidos na regulamentação prevista no § 1º.

§ 8º (VETADO)

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, da Aneel.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no caput serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da Aneel.

§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela Aneel, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$ 0,04926/kWh.

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

## **LEI N° 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993**

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, além dos custos específicos dos concessionários públicos e privados, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica cobrada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela Itaipu Binacional, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR ao rateio do custo de combustíveis e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos devidos por usinas próprias.

§ 4º Respeitado o valor médio das tarifas de fornecimento, devidamente homologadas na forma do disposto neste artigo, fica facultado ao concessionário distribuidor promover alterações compensatórias entre os níveis das tarifas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final.

Art. 2º Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores necessários para cobertura do custo do serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos.

§ 4º As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente.

.....  
.....

## **DECRETO N° 4.336, DE 15 DE AGOSTO DE 2002**

Dispõe sobre a utilização de recursos da Reserva Global de Reversão e RGR para o financiamento do atendimento a consumidores de baixa renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis n. 5.655, de 20 de maio de 1971, n. 9.074, de 7 de julho de 1995, n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e n. 10.438, de 26 de abril de 2002.

### **DECRETA:**

Art. 1º O atendimento de consumidores integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda decorrente dos novos critérios estabelecidos no art. 1º da Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002, será financiado às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e ELETROBRÁS com recursos da Reserva Global de Reversão e RGR.

§ 1º O financiamento de que trata o caput restringir-se-á ao montante correspondente à redução de receita da concessionária ou permissionária de distribuição decorrente da aplicação dos critérios de classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda, estabelecidos pelo art. 1º da Lei n. 10.438, de 2002.

§ 2º A redução de receita corresponderá à diferença, se positiva, entre o faturamento, exclusive o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação i, ICMS, que decorreria da aplicação dos critérios vigentes, para cada concessionária ou permissionária, na data imediatamente anterior à incidência da Lei n. 10.438, de 2002, e aquele verificado em conformidade com os novos critérios estabelecidos pelo art. 1º da mesma lei.

§ 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica i ANEEL estimará o valor a ser financiado para cada concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, limitando-se a efetiva liberação dos recursos ao montante de redução de receita incorrido que for homologado mensalmente pela ANEEL.

§ 4º O financiamento de que trata o caput deste artigo:

I terá prazo de carência, sem prejuízo do pagamento dos juros e da taxa de administração, correspondente ao prazo necessário à implementação dos mecanismos referidos no art. 35 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado à data da próxima revisão tarifária ordinária de cada concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica;

II terá prazo de amortização compatível com os níveis de receita proporcionados pelos mecanismos de que trata o inciso I, limitado a quatro anos; e

III será liberado em até quinze dias contados da homologação do montante pela ANEEL, desde que atendidas as condições usualmente estabelecidas para a aprovação do financiamento de que trata este artigo.

§ 5º Os mecanismos previstos no inciso I do § 4º, a serem definidos até 16 de dezembro de 2002, contemplarão recursos para o pagamento do financiamento de que trata este artigo.

Art. 2º O eventual aumento de receita decorrente da aplicação dos critérios de classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda estabelecidos no art. 1º da Lei n. 10.438, de 2002, deverá ser utilizado para modicidade tarifária, segundo mecanismo a ser estabelecido pela ANEEL até 17 de setembro de 2002.

Art. 3º Na implementação do financiamento de que trata o art. 1º, a ELETROBRÁS observará as condições e prazos a serem estabelecidos em regulamentação específica da ANEEL.

Art. 4º Na regulamentação do § 1º do art. 1º da Lei n. 10.438, a ANEEL observará os mesmos critérios sócio-econômicos estabelecidos, no art. 3º do Decreto n. 4.102, de 24 de janeiro de 2002.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
Francisco Gomide

**DECRETO N° 4.102, DE 24 DE JANEIRO DE 2002**  
*(Revogado a partir de 31/12/2008 pelo Decreto nº 6.392, de 12/03/2008).*

Regulamenta a Medida Provisória nº 18, de 28 de dezembro de 2001, relativamente ao "Auxílio-Gás".

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 18, de 28 de dezembro de 2001,

**DECRETA:**

.....

Art. 3º Para os efeitos do disposto neste Decreto, é considerada de baixa renda a família que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - possuir renda mensal per capita máxima equivalente a meio salário mínimo definido pelo Governo Federal; e

II - atender a pelo menos uma das seguintes condições cadastrais:

a) ser integrante do Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal, criado pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001; ou

b) ser beneficiária do programas "Bolsa Escola" ou "Bolsa Alimentação", ou estar cadastrada como potencial beneficiária desses programas.

Parágrafo único. Do cálculo da renda familiar mensal serão excluídos os rendimentos provenientes das seguintes origens:

I - Bolsa Escola;

II - Bolsa Alimentação;

III - Erradicação do Trabalho Infantil;

IV - Seguro Desemprego;

V - Seguro Safrá; e

VI - Bolsa Qualificação.

Art. 4º O valor do benefício mensal é de R\$ 7,50 (sete reais e cinqüenta centavos) e serão pagos bimestralmente à mãe ou, na sua ausência, ao responsável pela família.

§ 1º Os valores postos à disposição da titular do benefício, não sacados ou não recebidos ao programa "Auxílio-Gás".

\* Primitivo parágrafo único renumerado pelo Decreto nº 4.551, de 27/12/2002.

§ 2º Excepcionalmente, os benefícios concedidos pelo Programa Auxílio-Gás no ano de 2002, não sacados ou não recebidos até 30 de maio de 2003, serão restituídos ao programa.

\* § 2º acrescido pelo Decreto nº 4.551, de 27/12/2002.

.....

**DECRETO N° 6.392, DE 12 DE MARÇO DE 2008**

Altera o Decreto no 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei no 10.836, de 9

de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004,

**DECRETA:**

---

Art. 3º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004; e  
II - o inciso IV do § 1º do art. 3º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e os Decretos nºs 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e 4.551, de 27 de dezembro de 2002, a partir de 31 de dezembro de 2008.

Brasília, 12 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
Patrus Ananias

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**

**RESOLUÇÃO Nº 485, DE 29 DE AGOSTO DE 2002**

Regulamenta o disposto no Decreto nº4.336, de 16 de agosto de 2002, que estabelece as diretrizes para classificação na Subclasse Residencial Baixa Renda de unidade consumidora com consumo mensal entre 80 e 220 kWh e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, com o disposto nos §§ 1º, 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº10.438, de 26 de abril de 2002, com o disposto no art. 4º do Decreto nº4.336, de 16 de agosto de 2002, na Resolução nº246, de 30 de abril de 2002, no Decreto nº3.877, de 24 de julho de 2001, o disposto no Decreto nº4.102, de 24 de janeiro de 2002 e com o que consta no Processo nº48500.001877/02-01, e considerando:

a necessidade de adequação dos critérios do benefício da tarifa social da Subclasse Residencial Baixa Renda aos critérios definidos pelo Decreto nº4.336, de 16 de agosto de 2002, que remete aos critérios de classificação do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº4.102, de 24 de janeiro de 2002,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Estabelecer, na forma desta Resolução, as condições para a classificação na Subclasse Residencial Baixa Renda de unidade consumidora com consumo mensal entre 80 e 220 kWh, que seja atendida por circuito monofásico.

§ 1º Consideram-se como circuito monofásico, para efeito de classificação na Subclasse Residencial Baixa Renda, os seguintes esquemas de fornecimento de energia elétrica:

I - monofásico a dois condutores (fase e neutro); e

II - monofásico a três condutores (monofásico com neutro intermediário).

§ 2º Considera-se como equivalente a circuito monofásico o fornecimento fase-fase em sistemas com secundário sem neutro.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 644, DE 2011**

**(Do Sr. José Chaves)**

Isenta as famílias de pessoas portadoras de necessidades especiais do pagamento das tarifas de energia elétrica, água e esgoto, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3847/2008.

**PROJETO DE LEI N°. , DE 2011.**  
(Do Sr. José Chaves)

*Isenta as famílias de pessoas portadoras de necessidades especiais do pagamento das tarifas de energia elétrica, água e esgoto, e dá outras providências.*

Art. 1º Ficam isentas do pagamento das tarifas de energia elétrica, água e esgoto as famílias de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 2º Para gozar do benefício referido no artigo anterior, as famílias são obrigadas a atender as seguintes exigências:

I – residir em casa de, no máximo, cinqüenta metros quadrados;

II – usufruir de renda mensal per capita de ½ salário mínimo.

Art. 3º A isenção de que trata esta Lei começará a vigorar noventa dias após a solicitação ao benefício à empresas prestadoras dos serviços.

Art. 4º As empresas prestadoras dos serviços poderão solicitar da União os valores objeto da isenção prevista nesta Lei.

Art. 5º Dentro de cento e oitenta dias, o Poder Executivo regulamentará esta Lei cento e oitenta dias contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o IBGE, no ano de 2000, o Brasil possuía um total de 24,6 milhões de pessoas que se declararam portadoras de necessidades especiais, ou 14,5% da população do País. Estima-se que, em 2010, aquele número tenha

alcançado 27,0 milhões e, por consequência, o número de deficientes seja de 9 milhões de pessoas.

O presente Projeto de Lei visa a cobrir aquele universo de deficientes, porém restringindo a isenção às famílias que preencham integralmente as exigências contidas em seu art. 2º.

O Autor da Proposta considera-a um instrumento de grande impacto social, através da qual se fará justiça a pessoas portadoras de necessidades especiais pobres e carentes, e suas famílias, obrigação dos governos e da sociedade como um todo.

Por essas razões, espera o apoio dos Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 02 de março de 2011.

**Deputado José Chaves (PTB-PE)**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.419, DE 2012**

**(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Estabelece a inscrição automática dos beneficiários do Programa Bolsa Família na Tarifa Social de Energia Elétrica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4840/2009.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º , DE 2012.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Estabelece a inscrição automática dos beneficiários do Programa Bolsa Família na Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional **DECRETA**:

Art. 1º. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, passa a vigorar acrescido de um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. Todos os beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, estão automaticamente inscritos na Tarifa Social de Energia Elétrica, independentemente de qualquer outra formalidade." (AC)

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva conferir agilidade e eficácia aos procedimentos relativos ao cadastro e a regularização dos beneficiários da “Tarifa Social de Energia Elétrica”. Com efeito, a propositura determina a inscrição automática no programa de todos os participantes do “Bolsa Família”.

A Lei nº 12.212, de 2010, que instituiu a tarifa social prevê o seguinte:

- a) desconto de 65% para a parcela do consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 30 kWh;
- b) desconto de 40% para a parcela do consumo mensal superior a 30 kWh e inferior ou igual a 100 kWh;
- c) desconto de 10% para a parcela do consumo mensal superior a 100 kWh e inferior ou igual a 220 kWh.

Infelizmente nem todos os beneficiários do Bolsa Família habilitam-se no programa de desconto da tarifa de luz. Muitas vezes a vulnerabilidade das famílias ou o desconhecimento leva-as a não fazer uso do direito à redução do preço da sua conta de luz ou ao descumprimento das condições fixadas em lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em ambos os casos frustra-se o caráter social do programa e deixa-se de beneficiar a parcela mais carente de nossa sociedade.

Nesse sentido, a redução da burocracia para inscrição na tarifa social garante o acesso do público alvo prioritário ao programa e aumenta o seu alcance social.

Sala das Sessões, de março de 2012.

# **Deputado EDUARDO DA FONTE**

(PP/PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

.....  
.....

**LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004**

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo

Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.338, DE 2015**

**(Do Sr. Vitor Valim)**

Acrescenta artigo a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências para vedar a cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública das unidades residenciais de beneficiários do Programa sociais de baixa renda.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3419/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo a Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 para vedar a cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública dos consumidores beneficiários de Programa sociais de baixa renda.

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*"Art. 12 .....*

.....

*“Art. 13. Para efeito de instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, fica vedada a cobrança das unidades residenciais cujos moradores sejam beneficiários de Programa Social de Baixa Renda.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, dispõe sobre a tarifa social de energia elétrica para os consumidores enquadrados na subclasse residencial baixa renda. Estabelecendo critérios de descontos de acordo com o consumo de energia elétrica. No entanto, não isenta os mesmos do pagamento da taxa de iluminação pública de energia elétrica.

Nesse sentido, entendemos que seja necessário vedar a cobrança de taxa de iluminação pública aos moradores independentemente de serem proprietários ou locatários das unidades residenciais, no entanto é necessários serem beneficiários de Programa Sociais de Baixa Renda, como por exemplo o Bolsa Família. Nesse caso, primeiramente, porque essas pessoas encontram-se em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País, de modo que precisam superar a situação de vulnerabilidade e de pobreza. São consideradas famílias extremamente pobres são aquelas que têm renda mensal de até R\$ 77,00 por pessoa. As famílias pobres são aquelas que têm renda mensal entre R\$ 77,01 e R\$ 154,00 por pessoa. Além disso, as famílias pobres participam do programa, desde que tenham em sua composição gestantes e crianças ou adolescentes entre 0 e 17 anos.

É inadmissível que uma família que receba o benefício de qualquer programa social de baixa renda arque, ainda, com a taxa de iluminação pública cobrada na conta de luz referente à sua residência.

No caso, o que sugerimos é a alteração a lei de forma a vedar a cobrança da taxa de iluminação pública a famílias beneficiárias de qualquer Programa Social de Baixa Renda. Por isso, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2015.

Deputado VITOR VALIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
 § 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.  
 ....." (NR)

"Art. 3º .....  
 I - .....  
 .....  
 c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

.....  
 II - .....  
 .....  
 i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.  
 ....." (NR)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

## **PROJETO DE LEI N.º 2.375, DE 2015**

**(Do Sr. Marcos Rotta)**

Dispõe sobre a isenção da contribuição de iluminação pública aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-2338/2015.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Ficam isentos do pagamento da contribuição de iluminação pública os contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

**Parágrafo único:** É vedada a isenção do pagamento da contribuição às unidades consumidoras que ultrapassarem o consumo de 220 (duzentos e vinte) kWh/mês.

**Art. 2º.** As unidades consumidoras serão classificadas nas Subclasses Residenciais Baixas Renda desde que atendam a seguinte condição:

I – família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional.

**Art. 3º.** Para solicitação de isenção o contribuinte, depois de atendido a condição do artigo 2º, deverá informar a distribuidora de energia elétrica:

I – Nome;

II – Número de Identificação Social – NIS.

III – CPF ou título de eleitor e documento de identificação civil; e

IV – Renda familiar mensal per capita e renda familiar mensal.

**§1º** a distribuidora de energia elétrica deverá encaminhar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da solicitação do consumidor, as informações constantes neste artigo à ANEEL e a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

**§2º** As distribuidoras de energia elétrica deverão manter cadastro atualizado dos contribuintes isentos, fornecendo esses dados para ANEEL e para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

**§3º** A autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, informará à distribuidora a situação cadastral do beneficiário.

**§4º** Caso seja comprovado o atendimento aos critérios de elegibilidade no cumprimento do § 3º, a distribuidora promoverá a isenção da Contribuição a partir da primeira fatura emitida após 5 (cinco) dias úteis do recebimento do comunicado da autoridade administrativa.

**§5º** A isenção só será concedida a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

**Art. 4º.** O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalação de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam à condição estabelecida no artigo 2º desta Lei, o seu direito a isenção do pagamento da contribuição de iluminação pública.

**Art. 5º.** O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam ao critério fixado no artigo 2º desta Lei, devendo fornecer, sempre que solicitado, a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

**Art. 6º .** Sob pena de perda de isenção do pagamento da Contribuição, os cadastrados deverão:

I - efetuar atualização de dados a cada 06 (seis) meses perante a distribuidora de energia elétrica.

II – caso haja mudança de residência deverão comunicar o seu novo endereço para distribuidora de energia elétrica.

**Art. 7º.** As distribuidoras de energia deverão informar nas faturas de consumo enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pela isenção prevista no artigo 1º desta Lei, em destaque no canto superior direito, que o Direito a Isenção foi criado pela Lei n XXX de XXXXXX de 20XX.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

### **Justificativa**

Primeiramente devemos esclarecer a natureza jurídica da contribuição de iluminação pública, de certo que demonstraremos que temos respaldo para legislar sobre esta cobrança.

Depois na Emenda Constitucional n. 39/02, que veio a constitucionalizar a cobrança da iluminação pública por meio do art. 149-A da Constituição Federal a doutrina é praticamente pacífica na denominação de **tributo** da chamada “contribuição de iluminação pública”, ainda, no próprio dispositivo, remete que os Municípios e o Distrito Federal, ao criá-la, devem respeitar o disposto nos incisos I e III do art. 150, do mesmo diploma Constitucional.

Verifica-se que a exação tributária contém todos os elementos contidos no conceito de tributo estabelecido pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, vejamos:

*“Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”*

Logo, deprende-se do dispositivo transscrito que a CIP atende os requisitos de tributo.

O Professor José Eduardo Soares de Melo (2003: p. 46), leciona:

*“Tributo é a receita pública derivada do patrimônio dos particulares, de caráter compulsório e instituído em lei, consoante as materialidades e respectivas competências constitucionais, fundamentada em princípios conformadores de peculiar regime jurídico”.*

Portanto, o tributo denominado “Contribuição de Iluminação Pública” inserido do art. 149-A da Constituição Federal de 1988 guarda semelhança com varias espécies tributárias.

A CIP tem a finalidade de retribuir os serviços de iluminação pública suportado pela municipalidade e Distrito Federal.

Exarada as considerações a respeito da natureza jurídica da CIP passaremos a questão da competência legislativa.

Cabe apontar a distinção entre competência legislativa e competência tributária. A competência legislativa está disposta no art. 24 da Constituição Federal onde estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para **legislar sobre direito tributário**, estabelecendo normas gerais acerca do exercício do poder de tributar. Por sua vez, a atribuição dada aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para **instituir tributos** chama-se competência tributária. A Carta Magna tratou de delimitar a competência de cada ente para instituir tributos, estas normas não são apenas formalmente constitucionais.

Note-se que **não** estamos instituindo (fundando, criando, iniciando) um tributo, mas regulando por meio de lei ordinária e com base na competência concorrente, onde a legislação federal tem primazia sobre a estadual e municipal, a isenção tributária aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

As isenções serão concedidas em lei ordinária, constituindo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma exclusão de crédito tributário, ou seja, uma parte liberada dentro do campo de incidência que está sendo suprimida por meio de Lei.

Além disso, não estamos ferindo o princípio da isonomia, pois no [Direito Tributário](#), a isonomia ou igualdade tributária está prevista no Art. 150, II da CF/88, segundo o qual "é vedado à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

Isso não quer dizer tratamento absolutamente idêntico, mas sim tratamento diferenciado com base nas diferentes situações fáticas encontradas. A legislação não pode fazer discriminações sem fundamento. O princípio da isonomia já é uma exigência da Constituição desde o seu preâmbulo.

Lembrando da enunciação poética de Rui Barbosa: *princípio da isonomia é tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades*. Tratar desigualmente os desiguais é tratar de maneira

diferenciada. A afirmação que parece contraditória é verdadeira. *O princípio da isonomia pressupõe tratamento diferenciado!*

Contudo, um tratamento diferenciado que se justifique, que tenha por base as desigualdades individuais. Existe isonomia no Direito Tributário. O Fisco não deve tratar exatamente da mesma forma todos os sujeitos passivos. O Fisco deve tratar as pessoas de uma maneira diferenciada, tendo em vista algum critério. O critério utilizado pelo Fisco deve ser algo que leve em conta, como regra geral, **a capacidade contributiva individual**, situação plenamente justificada para os contribuintes de baixa renda.

Portanto, diante de todo o exporto e certo de que a importância da presente proposta e dos benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.

Deputado Marcos Rotta

PMDB - AMAZONAS

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

# **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

## **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

### **CAPÍTULO II DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
  - II - orçamento;
  - III - juntas comerciais;
  - IV - custas dos serviços forenses;
  - V - produção e consumo;
  - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
  - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
  - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
  - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
  - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
  - XI - procedimentos em matéria processual;
  - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
  - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
  - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
  - XV - proteção à infância e à juventude;
  - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

---

### TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

##### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002*)

## Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013*)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas

regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....  
.....

## **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
  - II - a destinação legal do produto da sua arrecadação
- 

## LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

---

### TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

---

#### CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

##### **Seção II Isenção**

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

---

# PROJETO DE LEI N.º 5.584, DE 2016

**(Do Sr. Sergio Vidigal)**

Dispõe sobre a Tarifa Social de energia elétrica, água e esgoto para moradores situados em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3245/2008.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei trata da Tarifa Social de energia elétrica, água e esgoto para moradores situados em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

III – estejam situadas em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), e que a renda familiar “per capita” seja de até dois salários mínimos.

.....”(NR)

**Art. 3º** Fica criada a tarifa social de água e esgoto, caracterizada por descontos incidentes sobre as tarifas de água e esgoto aplicáveis à categoria residencial, conforme a seguir:

- I. Para a parcela de consumo de água até 15 m<sup>3</sup> o desconto será de 50% (cinquenta por cento);
- II. Para a parcela do consumo de água compreendida entre 16 m<sup>3</sup> e 20 m<sup>3</sup> o desconto será de 30% (trinta por cento);
- III. Para parcelas de consumo acima de 20 m<sup>3</sup> o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 4º** Os descontos nas tarifas a que se refere o art. 3º serão aplicados para as unidades consumidoras classificadas como residencial que atendam pelo menos a uma das seguintes condições:

- I. Seus moradores sejam beneficiários do Programa Bolsa Família do Governo Federal ou que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC (art. 20 da Lei Nº 8.742, de 07/12/1993)
- II. Estejam situadas em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

§ 1º Cada família que atenda as condições definidas no caput poderá cadastrar somente uma unidade consumidora como beneficiária da tarifa social.

§ 2º Caso a família deixe de utilizar a economia beneficiária da tarifa social, deverá comunicar à concessionária para que seja efetuada a devida alteração cadastral.

§ 3º Nos pedidos de ligação ou mudança de titularidade de unidades usuárias da classe residencial, o prestador de serviços deve fornecer aos usuários todas as informações relativas aos critérios para enquadramento como beneficiário da tarifa social.

§ 4º A economia beneficiada com a concessão da tarifa social deve estar localizada no município onde o usuário esteja cadastrado no Programa Bolsa Família ou do Benefício de Prestação Continuada – BPC

§ 5º A economia perderá automaticamente o benefício da tarifa social caso não sejam observadas as disposições deste artigo.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A crescente ênfase do governo com as políticas habitacionais tem trazido enormes benefícios às populações de baixa renda. São por meio dessas políticas que a sociedade, de maneira geral, tenta diminuir a desigualdade social e dar condições mais dignas de vida a uma grande parcela da população brasileira.

A criação do conceito de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) tem sido um forte aliado nas políticas públicas de acesso à habitação. As ZEIS são áreas demarcadas no território de uma cidade, para assentamentos habitacionais de população de baixa renda, que são concedidas de forma planejada e com infraestrutura adequada.

No entanto, o acesso facilitado à habitação não é tudo. É preciso dar condições para que esses moradores possam, de fato, conseguir sustentar os elevados custos que uma residência tem, que antes não faziam parte da dinâmica familiar. O acesso à luz e ao saneamento básico não é gratuito e onera significativamente as famílias dessas localidades.

Pensando nesta problemática, proponho o presente projeto de lei, que amplia as políticas de tarifas sociais, de maneira a abranger os descontos por elas concedidos às pessoas que residem nestas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS). De acordo com o PL, esses moradores poderão ter descontos de 60% na conta de luz e de 25% a 50% na conta de água.

Certo de que isso trará grandes benefícios à população de baixa renda, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016.

**Sérgio Vidigal  
Deputado Federal – PDT/ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e

10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

**Art. 2º** A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

## § 5º ( VETADO )

**Art. 3º** Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias

no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

---



---

## **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

---

### **CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **Seção I Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia

médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

## Seção II Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 8.409, DE 2017

**(Do Sr. Adail Carneiro)**

Dispõe sobre a isenção de pagamento de iluminação pública aos contribuintes enquadrados como consumidores de baixa renda na Subclasse Residencial.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2375/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As unidades consumidoras serão classificadas nas Subclasses Residenciais Baixas Renda desde que atendam a seguinte condição:

I – família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional.

Art. 2º. Ficam isentos do pagamento da contribuição de iluminação pública os contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Parágrafo único: É vedada a isenção do pagamento da contribuição às unidades consumidoras que ultrapassarem o consumo de 220 (duzentos e vinte) kWh/mês.

Art. 3º. Para solicitação de isenção o contribuinte, depois de atendido a condição do artigo 2º, deverá informar a distribuidora de energia elétrica:

I – Nome;

II – CPF ou título de eleitor e documento de identificação civil.

III – Número de Identificação Social – NIS; e

IV – Renda familiar mensal per capita e renda familiar mensal.

§1º a distribuidora de energia elétrica deverá encaminhar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da solicitação do consumidor, as informações constantes neste artigo à ANEEL e a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

§2º As distribuidoras de energia elétrica deverão manter cadastro atualizado dos contribuintes isentos, fornecendo esses dados para ANEEL e para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

§3º A autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, informará à distribuidora a situação cadastral do beneficiário.

§4º Caso seja comprovado o atendimento aos critérios de elegibilidade no cumprimento do § 3º, a distribuidora promoverá a isenção da Contribuição a partir da primeira fatura emitida após 3 (três) dias úteis do recebimento do comunicado da autoridade administrativa.

§5º A isenção só será concedida a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

Art. 4º. O Ministério do Desenvolvimento Social e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam ao critério fixado no artigo 2º desta Lei, devendo fornecer, sempre que solicitado, a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 5º. O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalação de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam à condição estabelecida no artigo 2º desta Lei, o seu direito a isenção do pagamento da contribuição de iluminação pública.

Art. 6º. Sob pena de perda de isenção do pagamento da Contribuição, os cadastrados deverão:

I - efetuar atualização de dados a cada 01 (um) ano perante a distribuidora de energia elétrica.

II – caso haja mudança de residência deverão comunicar o seu novo endereço para distribuidora de energia elétrica.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na Emenda Constitucional n. 39/02, que veio a constitucionalizar a cobrança da iluminação pública por meio do art. 149-A da Constituição Federal a doutrina é praticamente pacífica na denominação de tributo da chamada “contribuição de iluminação pública”, ainda, no próprio dispositivo, remete que os Municípios e o Distrito Federal, ao criá-la, devem respeitar o disposto nos incisos I e III do art. 150, do mesmo diploma Constitucional.

Portanto, o tributo denominado “Contribuição de Iluminação Pública” inserido do art. 149-A da Constituição Federal de 1988 guarda semelhança com varias espécies tributárias.

A CIP tem a finalidade de retribuir os serviços de iluminação pública suportado pela municipalidade e Distrito Federal.

Exarada as considerações a respeito da natureza jurídica da CIP passaremos a questão da competência legislativa.

Cabe apontar a distinção entre competência legislativa e competência tributária. A competência legislativa está disposta no art. 24 da Constituição Federal onde estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito tributário, estabelecendo normas gerais acerca do exercício do poder de tributar. Por sua vez, a atribuição dada aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para instituir tributos chama-se competência tributária. A Carta Magna tratou de delimitar a competência de cada ente para instituir tributos, estas normas não são apenas formalmente constitucionais.

Note-se que não estamos instituindo (fundando, criando, iniciando) um tributo, mas regulando por meio de lei ordinária e com base na competência concorrente, onde a legislação federal tem primazia sobre a estadual e municipal, a isenção tributária aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

As isenções serão concedidas em lei ordinária, constituindo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma exclusão de crédito tributário, ou seja, uma parte liberada dentro do campo de incidência que está sendo suprimida por meio de Lei.

Além disso, não estamos ferindo o princípio da isonomia, pois no Direito Tributário, a isonomia ou igualdade tributária está prevista no Art. 150, II da CF/88, segundo o qual "é vedado à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

Isso não quer dizer tratamento absolutamente idêntico, mas sim tratamento diferenciado com base nas diferentes situações fáticas encontradas. A legislação não pode fazer discriminações sem fundamento. O princípio da isonomia já é uma exigência da Constituição desde o seu preâmbulo.

Lembrando da enunciação poética de Rui Barbosa: *princípio da isonomia é tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.* Tratar desigualmente os desiguais é tratar de maneira diferenciada. A afirmação que parece contraditória é verdadeira. O *princípio da isonomia pressupõe tratamento diferenciado!*

Contudo, um tratamento diferenciado que se justifique, que tenha por base as desigualdades individuais. Existe isonomia no Direito Tributário. O Fisco não deve tratar exatamente da mesma forma todos os sujeitos passivos. O Fisco deve tratar as pessoas de uma maneira diferenciada, tendo em vista algum critério. O critério utilizado pelo Fisco deve ser algo que leve em conta, como regra geral, a capacidade contributiva individual, situação plenamente justificada para os contribuintes de baixa renda.

Portanto, diante de todo o exporto e certo de que a importância da presente proposta e dos benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2017.

Deputado Adail Carneiro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da

República Federativa do Brasil.

---

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

#### CAPÍTULO II DA UNIÃO

---

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

#### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

---

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### **Seção I Dos Princípios Gerais**

---

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002*)

#### **Seção II Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013*)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proveitos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

---

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 2002

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

*Parágrafo único.* É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002

## LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

---

#### CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

## Seção II Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

---



---

# **PROJETO DE LEI N.º 8.734, DE 2017**

**(Do Sr. Eros Biondini)**

Institui desconto nas tarifas de energia elétrica aplicadas à unidade consumidora classificada na classe residencial em que resida pessoa portadora de doença ou patologia cujo tratamento exija o uso continuado de aparelhos ou equipamentos que consomem energia elétrica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3847/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Tarifa de Energia Elétrica de Assistência aos Portadores de Doença Grave para a unidade consumidora da classe residencial em que resida pessoa portadora de doença ou patologia cujo tratamento exija o uso continuado de aparelhos ou equipamentos que consomem energia elétrica.

Art. 2º A Tarifa de Energia Elétrica de Assistência aos Portadores de Doença Grave caracteriza-se pela concessão de desconto de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. A unidade consumidora que receber o desconto de que trata o *caput* não fará jus aos descontos objeto da Tarifa Social de Energia Elétrica, disciplinada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 3º O inciso II do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

---

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda e da Tarifa de Energia Elétrica de Assistência aos Portadores de Doença Grave."(NR)

....."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Infelizmente, existe grande quantidade de cidadãos em nosso País, sobretudos aqueles mais velhos, acometidos por doenças graves, cujo tratamento exige o uso continuado de aparelhos ou equipamentos que consomem energia elétrica.

Para esses brasileiros, a sobrevivência é uma luta diária. Têm de enfrentar não apenas graves moléstias, mas também o risco de terem o fornecimento de energia cortado em razão de inadimplência. Sim, não é segredo para ninguém, que muitas famílias não dispõem de recursos necessários para assegurar sequer a alimentação adequada. Priorizam, então, as necessidades imediatas e torcem para que as concessionárias de distribuição de energia elétrica não suspendam o fornecimento.

Pode-se argumentar que gastos com o funcionamento de equipamentos essenciais à vida humana, deveriam ser suportados pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Ocorre que o SUS sofre com deficiência crônica de recursos. Não consegue sequer manter em dia os pagamentos devidos aos hospitais e fornecer remédios a quem necessita. Se formos aguardar o necessário reforço orçamentário do SUS para assegurar o funcionamento dos mencionados equipamentos, há o risco de perda de muitas vidas humanas.

É preciso, pois, ser criativo e buscar novas formas de atender as necessidades mais urgentes da população. Nesse sentido, propõe-se utilizar subsídio cruzado já existente nas tarifas de energia elétrica para tornar viável lenitivo para os portadores de doenças graves, na forma de desconto nas tarifas de energia elétrica.

Isso será feito com a instituição da Tarifa de Energia Elétrica de Assistência aos Portadores de Doença Grave, que se caracteriza pela concessão de desconto de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa para que esta proposição seja, rapidamente, transformada em lei. Assim, estaremos dando importante passo para a melhoria da vida de brasileiros portadores de doenças graves.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2017.

Deputado EROS BIONDINI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

.....

**LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

- a) (*Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
- b) (*Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

VIII - (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016*)

X - (*VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016*)

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016*)

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de

2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016](#))

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do *caput* é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas;

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o

valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;

II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do caput. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do caput serão custeados pela CDE até 2027. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 8º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 9º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para

atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do *caput*, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser deferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de

carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de deferimento distintos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

## PROJETO DE LEI N.º 721, DE 2019 (Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003 isentando da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a receita bruta do fornecimento de energia elétrica das unidades residenciais que, comprovadamente, abrigam pessoas com deficiência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3847/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 isentando da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes

sobre a receita bruta do fornecimento de energia elétrica das unidades residenciais que, comprovadamente, abrigam pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 1º .....

.....  
§4º São isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a receita bruta do fornecimento de energia elétrica das unidades residenciais que, comprovadamente, abrigam pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), uma em cada sete pessoas no mundo tem alguma deficiência – número que representa aproximadamente um bilhão de habitantes no planeta. O mesmo órgão revela que 80% dessas pessoas residem nos países emergentes ou em desenvolvimento e, estatisticamente, encontram mais obstáculos para se desenvolver em diferentes aspectos sociais.

Na área da saúde, pesquisas apontam que mais de 50% das pessoas com deficiência não conseguem pagar pelos serviços – e na área da educação – 60% das crianças completam a escola primária nos países desenvolvidos, já nos países em desenvolvimento apenas 45% (meninos) e 32% (meninas) completam essa etapa.

Está evidente que o problema da desigualdade reside nesta parcela da população, comprovadamente, entre os brasileiros. Dada importância que esse projeto representa na vida das famílias carentes que possuem no seio familiar pessoas com deficiência, peço aprovação do presente Projeto de Lei.

Em 13 de fevereiro de 2019.

**Rejane Dias**

Deputada Federal

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea “d” da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº

451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea d, inciso I do art. 33)

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Exceta-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinhas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.044, DE 2019**

**(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Altera o inciso I do art. 2º da Lei n. 12.212, 20 de janeiro de 2010, para modificar o critério de acesso das famílias à Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei n. 10.438, 26 de abril de 2002

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3419/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n. 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a um salário mínimo nacional; ou

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar critérios da Lei n. 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para aumentar o quantitativo de famílias com direito ao usufruto da Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei n. 10.438, 26 de abril de 2002.

Conforme dados de abril de 2019 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL<sup>2</sup>, a porcentagem de consumidores de baixa renda em relação ao total de consumidores de unidades residenciais é maior nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.

TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA - TSEE ▾				Acompanhamento Mensal por Região ▾			
Abril de 2019 ▾				Acompanhamento Mensal por Região			
				Competência: Abril/2019			
Região	Número de Unidades Consumidoras Residencial	% Baixa Renda / Total	DMR - Diferença Mensal de Receita solicitada (R\$)	Fontes de Custeio da TSEE	% CDE /TARIFA	% Tarifa DMR (R\$)	/ DMR
Centro-Oeste	5.499.717	391.383	7,12	9.867.285,69	9.867.285,69	100,00	0,00
Sudeste	33.357.689	2.092.986	6,27	50.865.968,61	50.865.968,61	100,00	0,00
Sul	10.529.194	521.707	4,95	11.755.306,71	11.755.306,71	100,00	0,00
Nordeste	19.158.489	4.962.331	25,90	105.924.683,56	105.924.683,56	100,00	0,00
Norte	4.265.498	846.513	19,85	23.261.088,33	23.261.088,33	100,00	0,00
<b>TOTAL BRASIL</b>	<b>72.810.587</b>	<b>8.149.200</b>	<b>12,10</b>	<b>201.674.332,90</b>	<b>201.674.332,90</b>	<b>100,00</b>	<b>0,00</b>

<sup>2</sup> <http://www.aneel.gov.br/indicadores-da-distribuicao>

Guardadas as devidas proporções, esses dados confirmam estatísticas de assimetria do desenvolvimento econômico e da renda *per capita* no País.

Todavia, mesmo nas regiões “*mais ricas*”, existe número considerável de moradores que não podem, sem comprometer parte relevante de seu orçamento doméstico, arcar com as tarifas de energia elétrica. Pois, de forma concomitante, se, por um lado, esses habitantes podem obter rendimentos médios maiores de seu trabalho, por outro, suportam custo de vida bem mais elevado.

Tendo em vista que a Lei n. 12.212, de 20 de janeiro de 2010, estabelece critérios objetivos de renda para que uma família tenha acesso à Tarifa Social de Energia Elétrica, ao propormos esta alteração legislativa, pretendemos aumentar o quantitativo de famílias das regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul elegíveis ao benefício, sem prejudicar as famílias moradoras das regiões Norte e Nordeste.

Simultaneamente à apresentação desta proposição, apresentaremos indicação, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sugerindo à Presidência da República a alteração do art. 4º, inciso II, alínea “a”, do Decreto n. 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, a fim de que o critério para a classificação de uma família como de baixa renda seja uniformizado com o proposto neste presente projeto de lei.

Expostos os motivos e, com vistas a um maior acesso das famílias de baixa renda à Tarifa Social de Energia Elétrica, submete-se aos pares o projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2019

**Deputado AUREO RIBEIRO**  
Solidariedade/RJ

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

## **LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

#### § 5º ( VETADO)

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

---

## LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (Kw) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010*)

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º (*Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010*)

§ 6º (*Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010*)

§ 7º (*Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010*)

§ 8º (VETADO)

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até

dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, da Aneel.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no *caput* serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da Aneel.

§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela Aneel, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$ 0,04926/kWh.

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

---

## RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Exetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

### TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

---

### CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário da Câmara dos Deputados*.

§ 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:

I - as indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação no *Diário da Câmara dos Deputados* e encaminhadas às Comissões competentes;

II - o parecer referente à indicação será proferido no prazo de vinte sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

III - se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

IV - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;

V - não serão aceitas proposições que objetivem:

- a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;
- b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades.

*(Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991)*

## CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

### **Seção I Sujeitos a Despacho apenas do Presidente**

Art. 114. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra, ou a desistência desta;

II - permissão para falar sentado, ou da bancada;

III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo Autor, de requerimento;

VI - discussão de uma proposição por partes;

VII - retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer, ou apenas com parecer de admissibilidade; *(Primitivo inciso VIII renumerado pela Resolução nº 5, de 1996)*

VIII - verificação de votação; *(Primitivo inciso IX renumerado pela Resolução nº 5, de 1996)*

IX - informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia; *(Primitivo inciso X renumerado pela Resolução nº 5, de 1996)*

X - prorrogação de prazo para o orador na tribuna; *(Primitivo inciso XI renumerado pela Resolução nº 5, de 1996)*

XI - dispensa do avulso para a imediata votação da redação final já publicada; *(Primitivo inciso XII renumerado pela Resolução nº 5, de 1996)*

XII - requisição de documentos; *(Primitivo inciso XIII renumerado pela Resolução nº 5, de 1996)*

XIII - preenchimento de lugar em Comissão; *(Primitivo inciso XIV renumerado pela Resolução nº 5, de 1996)*

XIV - inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar; *(Primitivo inciso XV renumerado pela Resolução nº 5, de 1996)*

XV - reabertura de discussão de projeto encerrada em sessão legislativa anterior; *(Primitivo inciso XVI renumerado pela Resolução nº 5, de 1996)*

XVI - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara; *(Primitivo inciso XVII renumerado pela Resolução nº 5, de 1996)*

XVII - licença a Deputado, nos termos do § 3º do art. 235. *(Primitivo inciso XVIII renumerado pela Resolução nº 5, de 1996)*

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será feita pelo processo simbólico.

.....  
.....

## **DECRETO N° 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007**

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 4º Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:

- a) aquela com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo; ou
- b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III - domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

- a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;
- d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;

V - renda familiar *per capita*: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 5º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

I - gerir, em âmbito nacional, o CadÚnico;

II - expedir normas para a gestão do CadÚnico;

III - coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação e a execução do CadÚnico; e

IV - fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.

## PROJETO DE LEI N.º 5.245, DE 2019

(Do Sr. Camilo Capiberibe)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4840/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, será calculada aplicando-se desconto de 100% (cem por cento) para a parcela do consumo de energia elétrica igual ou inferior a 120 (cento e vinte) quilowatts-hora (kWh) por mês. (NR)”

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) foi disciplinada no Brasil pela Lei nº 12.212, de 2010, que estabeleceu descontos tarifários progressivos, de acordo com o consumo mensal dos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Passados quase dez anos da entrada em vigor dessa norma, acreditamos que são necessários aperfeiçoamentos com o propósito de ampliar o alcance da TSEE e simplificar a sistemática.

Nesse sentido, propomos que a TSEE corresponda a uma única faixa de consumo a ser beneficiada com desconto de 100%. Caso o consumo supere esse limite de gratuidade, o consumidor de baixa renda pagará a tarifa residencial aplicada apenas ao que exceder esse montante. De acordo com nosso projeto, passará a ser gratuito todo o consumo mensal até 120 kWh.

Dessa maneira, às famílias em maiores dificuldades econômicas passariam a ter direito a um consumo mínimo de energia elétrica sem a necessidade de despender parte de sua escassa renda. Assim, passariam a poder usufruir dos benefícios essenciais decorrentes do serviço de fornecimento de energia elétrica, como a melhor conservação dos alimentos, o acesso à informação, a obtenção de água potável nas áreas rurais, e a iluminação noturna, que permite o desenvolvimento de atividades de estudo, leitura e lazer.

Por outro lado, a forma de aplicação da TSEE sugerida, ao fixar um limite máximo de gratuidade, evita a ocorrência de desperdícios no consumo de energia elétrica, que, de outra maneira, poderia prejudicar os indicadores de eficiência energética no país e elevar de maneira insustentável o custo do programa.

A sistemática proposta trará a grande vantagem de evitar a suspensão do fornecimento por falta de pagamento das famílias mais vulneráveis, enquanto garantirá o acesso à energia elétrica. Dessa maneira, contribuirá para reduzir os índices de inadimplência perante as concessionárias e permissionárias de distribuição.

Essa diminuição da inadimplência terá ainda significativo efeito de estímulo à economia brasileira. Isso porque os consumidores em atraso ficam impedidos de acessar as opções de crédito ao consumidor, pois são incluídos no cadastro de inadimplentes pelas empresas distribuidoras de energia elétrica. Segundo a Serasa Experian<sup>3</sup>, em maio de 2019, o Brasil registrou 62,8 milhões de consumidores nessa situação, sendo que as contas de energia elétrica, água e gás representavam 21,3% desse total. Assim, com a aprovação de nossa proposta, esse número de cidadãos inscritos no referido cadastro negativo cairá significativamente, devolvendo milhões de brasileiros ao mercado consumidor de bens e serviços no país, o que terá reflexos no incremento de nosso produto interno.

Além disso, será um grande incentivo à regularização das ligações clandestinas de energia elétrica, conhecidas como “gatos”. Dessa forma, serão reduzidas dramaticamente as perdas comerciais das distribuidoras de eletricidade, a parcela correspondente a esse item nas tarifas, o que compensará, em grande parte, a pequena elevação dos custos do programa da TSEE decorrente das alterações da sistemática que propomos.

Ademais, a nova regra de benefício da TSEE é muito mais simples, o que propiciará fácil entendimento pela população, que poderá, assim, planejar a maneira mais adequada de usufruir do mecanismo de subvenção.

Diante dos relevantes ganhos sociais e econômicos que advirão da medida proposta neste projeto, solicitamos o decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2019.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

---

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/inadimplencia-do-consumidor-cai-em-maio-mas-ainda-afeta-628-milhoes-diz-serasa-experian>

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

**Art. 2º** A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

#### § 5º ( VETADO)

**Art. 3º** Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

# PROJETO DE LEI N.º 5.918, DE 2019

**(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Dispõe sobre modificações das faixas de consumo e dos percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2428/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 60 (sessenta) kWh/mês, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento);

II – para a parcela do consumo compreendida entre 61 (sessenta e um) kWh/mês e 180 (cento e oitenta) kWh/mês, o desconto será de 55% (cinquenta por cento);

III – para a parcela do consumo compreendida entre 181 (cento e oitenta e um) kWh/mês e 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento);

IV – para a parcela do consumo superior a 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, não haverá desconto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## JUSTIFICAÇÃO

Os preços da energia elétrica apresentaram expressiva elevação nos últimos anos. Entre 2013 e 2018, os valores pagos para remunerar a geração de energia apresentaram elevação de 71% no segmento residencial, resultado da maior participação da geração termelétrica na matriz elétrica nacional.

Por outro lado, famílias de baixa renda são as principais atingidas pela

crise econômica que assola o País há anos, sobretudo em razão do sempre presente fantasma do desemprego. Reduzir o impacto desse tipo de despesa no orçamento das famílias brasileiras de baixa renda é medida essencial para estabelecimento de condições mínimas de justiça social.

Com a redução das faixas de consumo e o aumento dos percentuais de desconto, será possível expandir o alcance desse importante benefício, protegendo a parcela mais vulnerável da sociedade.

As alterações propostas deverão ensejar aumentos a serem suportados pelos demais consumidores, mediante repasse da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Em 2018, a Tarifa Social de Energia Elétrica respondia por 12,1% da CDE, o que demonstra haver espaço para os pretendidos aumentos dos percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Solicitamos aos nobres Pares a detida análise e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

**Deputado EDUARDO DA FONTE  
PP/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta)

kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

**Art. 2º** A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º ( VETADO)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.237, DE 2020**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Dispõe sobre a Isenção do pagamento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CCIP, aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade e da outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2338/2015.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Ficam os aposentados e idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, isentos do pagamento da CCIP - Contribuição para o Custo da Iluminação Pública, contribuição essa regulada pelo art. 149-A da Constituição Federal de 1988.

**§ 1º** - Os aposentados e idosos referidos no "Caput" são todos aqueles com idade a partir 65 (sessenta e cinco) anos e que tem apenas 01 (um) imóvel em seu nome, cuja renda mensal não ultrapasse 03(três) salários mínimos.

**§ 2º** - A isenção mencionada no "Caput" será limitada a um consumo mensal de energia elétrica de até 300 kWh.

**Art. 2º** - Os interessados que se enquadram nesse benefício deverão informar através de requerimento ao órgão competente que ficará responsável em analisar se o requerente se enquadra na presente Lei e em caso positivo adotará as devidas providências para a concessão da isenção.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei tem por finalidade a proteção integral de que trata a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, assegurando por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação da saúde física, mental e a proteção social da pessoa idosa, especificamente o direito à vida, liberdade, respeito, dignidade, alimentos, educação, saúde, segurança, cultura, esporte, lazer, previdência e assistência social, habitação, dentre outros para quem já deu a sua parcela de contribuição.

Desejamos também com esta proposta incentivar a economia no gasto de energia elétrica, esse recurso finito, pensando nas atuais e futuras gerações do nosso país, incentivando esses consumidores a economizar energia elétrica, tendo em vista que as famílias que se enquadram no projeto não poderão gastar mais que 300kw mensalmente para ter direito ao benefício.

Pelo exposto, peço aos nobres colegas o apoio para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**

# PROJETO DE LEI N.º 4.649, DE 2020

**(Do Sr. Coronel Armando e outros)**

Dispõe sobre o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE para famílias que tenham entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento requeira consumo de energia elétrica de forma continuada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8734/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
 § 1º Será beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

.....  
 § 6º Não poderá ser cobrado da unidade consumidora referida no § 1º valor superior a 25% (vinte e cinco por cento) acima do referente ao custo de disponibilidade do sistema elétrico aplicável ao faturamento mensal dos consumidores residenciais, na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pacientes eletrodependentes são aqueles que demandam tratamento de saúde ou procedimento médico que requeira uso continuado de energia elétrica.

Por esse motivo, vivem uma realidade em que a disponibilidade de energia elétrica pode ser uma questão de vida ou morte. Nesse contexto, a fatura mensal representa fatia expressiva de suas despesas.

Na maioria dos casos, os pacientes eletrodependentes são acometidos por enfermidades ou restrições que requerem cuidados contínuos, mas a permanência desses pacientes em hospitais sobrecarregaria o sistema público de saúde. Essas pessoas são, então, encaminhadas para tratamento em suas residências, desonerando o aparato estatal, mas multiplicando exponencialmente os custos familiares.

Os pacientes requerem, não raras vezes, um acompanhamento constante, o que demanda a permanência de outro membro da família que lhes dispense os cuidados necessários. Esse fator influencia na capacidade econômica dessas famílias, já bastante comprometida pelos custos de tratamento, o que torna inviável o adimplemento no longo prazo.

Esta proposição amplia o benefício e o número de beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE entre as famílias que possuam membro com perfil eletrodependente. A primeira alteração exclui o trecho que restringe o benefício às famílias com renda de até 3 salários mínimos. Isso se justifica porque, com a redação atual da lei, muitas famílias de classe média não conseguem enquadramento no benefício, o que lhes acarreta dispêndio financeiro desproporcional a sua renda mensal.

A segunda alteração introduz um teto de faturamento mensal para esses consumidores correspondente a 25% acima do custo de disponibilidade do sistema elétrico, ou o valor mínimo faturável. No caso de um consumidor trifásico, considerando as tarifas de energia praticadas pelas concessionárias, esse valor chega a 13 reais em alguns Estados, o que não é um valor desprezível. A introdução do teto de pagamentos impede a injusta cobrança de valores vultosos desses consumidores, e lhes garante previsibilidade para ajustar o orçamento familiar.

A destinação de subsídios da TSEE para famílias com membros eletrodependentes é uma importante medida de resgate social. Além de corrigir distorções históricas, como a sobrecarga financeira dessas famílias em benefício do Estado, possibilita a destinação de recursos excedentes para outros procedimentos

que assegurem a qualidade de vida desses pacientes, como tratamentos fisioterápicos, exames complementares de saúde, entre outros.

Pelas razões expostas, solicito aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado CORONEL ARMANDO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.956, DE 2020**

**(Da Sra. Rose Modesto)**

Dispõe sobre subsídio destinado ao pagamento de consumo de energia elétrica para pacientes eletrodependentes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8734/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata de subsídio destinado ao pagamento de consumo de energia elétrica para pacientes eletrodependentes.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se pacientes eletrodependentes os portadores de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Art. 2º A unidade consumidora de energia elétrica habitada por família que possua membro considerado paciente eletrodependente pagará o valor correspondente ao custo de disponibilidade do sistema elétrico aplicável ao faturamento mensal dos consumidores residenciais, na forma do regulamento.

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13 .....

XVI - prover recursos para subvenção do consumo de energia elétrica em unidades consumidoras habitadas por pacientes eletrodependentes.

Art. 4º O provimento de recursos previsto no inciso XVI do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, deverá ser custeado pelas unidades consumidoras de energia elétrica ligadas ao Sistema Interligado Nacional, incluídas as atendidas pelas concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica e as referidas nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º Para atendimento do disposto no *caput*, poderá ser criado encargo a ser regulamentado por ato do Poder Executivo Federal, e seus recursos poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o § 1º, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A realidade dos pacientes considerados eletrodependentes, caracterizados por utilizarem tratamentos ou equipamentos que dependem do uso

contínuo de energia elétrica, inspira profunda preocupação nos especialistas em saúde pública no Brasil.

A gravidade de suas enfermidades, associada à necessidade de utilização contínua de respiradores, balões de oxigênio, ou outros dispositivos, limitam diretamente a capacidade laboral desses pacientes. Em muitos casos, acumulam outras condições de vulnerabilidade, como a idade avançada. Essas circunstâncias, não raras vezes, obrigam essas pessoas a dependerem da assistência econômica de familiares e amigos.

A condição dos pacientes eletrodependentes é agravada considerando que, juntamente com seus familiares, assumem despesas que deveriam ser custeadas pelo sistema público de saúde. Ao serem desligadas da assistência continuada do Estado, desocupam um leito de hospital e passam a custear a maior parte de suas próprias despesas médicas, incluindo o consumo de energia elétrica.

A presente proposição visa resgatar justiça social para aqueles que dependem do uso da energia elétrica para manutenção de sua própria existência, conferindo significado ainda mais importante para a expressão “serviço essencial”.

A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, que vem sendo utilizada para subsidiar a Tarifa Social de Energia Elétrica e outros usos relacionados à aplicação de políticas setoriais, deverá custear o pagamento do consumo de energia para essas famílias em condição de severa vulnerabilidade. A proposição autoriza a criação de encargo para custear essas despesas, que deverá ser pago pelos consumidores cativos e livres.

Considerando esses importantes argumentos, solicito aos nobres colegas que aprovem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada ROSE MODESTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002**  
*(Ver Medida Provisória nº 998, de 1 de setembro de 2020)*

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

- a) (*Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
- b) (*Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

IV – (*Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

VIII - ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016](#))

X - ([VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016](#))

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016](#))

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

XIV - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 879, de 24/4/2019, rejeitada pela Câmara dos Deputados em 20/8/2019, conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 23/8/2019, publicado no DOU de 26/8/2019](#))

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016](#))

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do *caput* é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 1º-D. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 950, de 8/4/2020, com prazo de vigência encerrado em 5/8/2020, conforme Ato Declaratório nº 105, de 6/8/2020, publicado no DOU de 7/8/2020](#))

§ 1º-E. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 950, de 8/4/2020, com prazo de vigência encerrado em 5/8/2020, conforme Ato Declaratório nº 105, de 6/8/2020, publicado no DOU de 7/8/2020](#))

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas;

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão

mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;

II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 8º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 9º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redacção dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do *caput*, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser deferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao

atendimento das metas de universalização. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004*)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de deferimento distintos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 5º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13.....  
.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel;

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas; e

IV - dos créditos da União de que tratam os art. 17 e art. 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....

§ 1º-F. Aos recursos de que trata o § 1º serão, excepcionalmente, acrescidos, os recursos de que trata o art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 2000, conforme regulamento e sob a fiscalização da Aneel.

.....

§ 3º-H. Observado o disposto no § 3º-B, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deverá ser igual para

os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de janeiro de 2021." (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....

## **LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995**

*(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## **CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**

.....

### **Seção III**

#### **Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores**

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à

concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante resarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

#### **Seção IV** **Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração**

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#))

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.127, DE 2020**

**(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Altera as leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para estabelecer o desconto na tarifa de energia elétrica nas unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências:

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-8734/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º.....*

.....  
*§ 1º A unidade consumidora residencial habitada por família com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos que tenha entre seus membros paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica será beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), com desconto de 30 a 70% sobre o montante médio que exceder o consumo médio da unidade, calculado pelo período de 12 meses anteriores ao reconhecimento do direito a tarifa, nos termos do regulamento. (NR)*

Art. 2º A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 4º -A:

*Art. 4-A. O valor superior à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) atribuída a unidade consumidora residencial habitada por família com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos que tenha entre seus membros paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, será custeada pelo Fundo Social. (NR)*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, consideram-se como saúde o direito ao tratamento, assistência e internação domiciliares. Importante ressaltar, ainda, as inúmeras vantagens para o paciente, principalmente pelo fato de promover uma maior humanização do tratamento e possibilitar o constante contato com a família e rotina do domicílio, contribuindo para uma melhor recuperação e adesão ao tratamento.

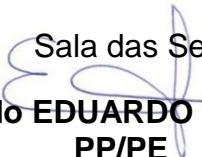
Não obstante, como consectário lógico da maioria dos casos de internação domiciliar, o aumento do consumo da energia elétrica poderá afetar a manutenção desta modalidade de tratamento.

Por este motivo, independentemente dos descontos concedidos para

família de baixa renda por meio da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, que foram criados pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, bem como a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e o Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011,<sup>4</sup> faz-se necessária a concessão de outros descontos considerando o uso de energia elétrica nos equipamentos utilizados na internação domiciliar do paciente.

Contudo, a fim de não onerar os demais consumidores de energia elétrica, que, por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), teriam que arcar com o aumento dos subsídios da TSEE, faz-se necessária a utilização de nova fonte de custeio. Para atender esse fim, optamos pelo Fundo Social do Pré-Sal, criado pela Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que deve constituir fonte de recursos, entre outras finalidades, para programas na área de saúde, conforme estabelecido pela Lei n.º 12.858, de 9 de setembro de 2013.

Diante dessas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

 Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2020.  
Deputado **EDUARDO DA FONTE**  
PP/PE

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

### **TÍTULO VIII**

---

<sup>4</sup> <https://www.aneel.gov.br/tarifa-social-baixa-renda>

## DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

---

#### **Seção II Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

---



---

### **LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para

Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

.....  
.....

## **LEI Nº12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Os recursos destinados para as áreas de educação e saúde na forma do art. 2º serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Art. 5º O § 1º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

## **LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (Kw) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou

potência (kW) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010*)

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

---

## **DECRETO N° 7.583, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011**

Regulamenta a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010,

**DECRETA:**

Art. 1º A concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE poderá ser vinculada, quando cabível, à adesão da unidade consumidora de baixa renda a programas de eficiência energética, nos termos de ato expedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º Em relação aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, classificados de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a aplicação da TSEE será custeada:

I - com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, observado o disposto no art. 32-A do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002; e

II - por meio de alterações na estrutura tarifária de cada concessionária ou permissionária de distribuição, caso sejam insuficientes os recursos de que trata o inciso I do *caput*.

§ 1º O uso dos recursos de que trata o *caput*, destinados à aplicação da TSEE, às unidades consumidoras enquadradas apenas segundo os critérios da Lei nº 10.438, de 2002, fica limitado ao prazo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei nº 12.212, de 2010.

§ 2º Para efeito do *caput*, a ANEEL definirá, em até cento e vinte dias contados da vigência deste Decreto, a metodologia de cálculo do montante de recursos a ser repassado a cada concessionária ou permissionária de distribuição durante toda a vigência da Lei nº 12.212, de 2010, assim como o procedimento e o prazo para liberação dos recursos da CDE movimentados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS.

§ 3º Ao promover as alterações na estrutura tarifária de que trata o inciso II do *caput*, a ANEEL deverá observar que os recursos delas provenientes:

---

## **LEI N° 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

#### **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS**

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos *royalties* devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

---

## **PROJETO DE LEI N.º 5.311, DE 2020**

**(Do Sr. Luis Tibé)**

Atualiza os limites das parcelas do consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2428/2019.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

*I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a **48 (quarenta e oito) kWh/mês**, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);*

*II - para a parcela do consumo compreendida entre **49 (quarenta e nove) kWh/mês** e **160 (cento e sessenta) kWh/mês**, o desconto será de 40% (quarenta por cento);*

*III - para a parcela do consumo compreendida entre **161 (cento e sessenta e um) kWh/mês** e **350 (trezentos e cinquenta) kWh/mês**, o desconto será de 10% (dez por cento);*

*IV - para a parcela do consumo superior a **350 (trezentos e cinquenta) kWh/mês**, não haverá desconto.*

Art. 2º .....

.....

*§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de **80 (oitenta) kWh/mês**, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.” (NR)*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A pandemia da COVID-19 obrigou as pessoas a passarem mais tempo em casa, em isolamento social, como forma de prevenção da doença. Ocorre que isso aumentou o consumo de energia elétrica das famílias e tem se tornado um grande problema para as que são beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). Verifica-se que muitas famílias estão pagando mais porque os limites da Lei nº 12.212, de 2010, para o direito ao desconto permaneceram os mesmos.

Em razão disso, estou propondo que as faixas de desconto da TSEE sejam atualizadas e que o limite acima do qual não haverá redução passe dos atuais 220 kWh/mês, para 350 kWh/mês. A mudança proposta não alterará o número de beneficiados pela TSEE, pois permanecem todos os requisitos do art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010.

A atualização das faixas de consumo da TSEE é uma questão de justiça social num momento tão difícil da vida econômica brasileira.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2020

**DEPUTADO LUIS TIBÉ**  
AVANTE/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 290, DE 2021**

**(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Determina a inscrição automática das famílias inscritas no CadÚnico e beneficiárias do BPC ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, disposto pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3419/2012.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### PROJETO DE LEI n.º , DE 2021.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Apresentação: 08/02/2021 10:43 - Mesa

PL n.290/2021

*Determina a inscrição automática das famílias inscritas no CadÚnico e beneficiárias do BPC ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, disposto pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art.*

*2º .....*

---

*§ 6º. Ficam inscritas automaticamente no benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica todas as famílias inscritas no CadÚnico e todos os beneficiários do BPC. (AC)*

---

*Art. 4º .....*

---

*Parágrafo único. O Ministério da Cidadania, a Agência Nacional de Energia Elétrica e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão proceder à inscrição automática de todos os beneficiários do BPC e todas as famílias inscritas no CadÚnico como beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica. (NR)"*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Eduardo da Fonte (PP/PE), através do ponto SDR\_56156, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 2 5 6 9 9 7 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### JUSTIFICAÇÃO

A Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) concede desconto de até 65% nas contas de luz dos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda e beneficia hoje milhões de famílias brasileiras. Contudo, é sabido que 4 milhões de famílias de baixa renda, que fazem jus ao benefício, não o recebem por não estarem inscritas junto às concessionárias de energia elétrica de seus Estados. Conforme reportagem veiculada no telejornal Bom Dia Brasil em 05 de fevereiro de 2021, esses consumidores desconhecem seus direitos e por isso não realizam sua inscrição para a redução das tarifas.

As concessionárias afirmam que realizam campanhas periodicamente para informar aos consumidores sobre a existência do benefício e como recebê-lo. Em verdade, é necessário muito mais do que campanhas informativas para eliminar essa lacuna entre o direito e a sua efetivação. A burocracia e a dificuldade de acesso à informação para milhões de pessoas no Brasil impedem que os descontos na conta de luz sejam aplicados a quem mais precisa.

Assim, a inscrição para a TSEE precisa ser automática entre aqueles que já estão reconhecidos pelo Poder Público como cidadãos de baixa renda, por pertencerem ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e por receberem o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Se já há a comprovação de necessidade para o recebimento de descontos nas contas pela inscrição nesses dois cadastros, não se reserva qualquer lógica à obrigação de se proceder a um novo cadastramento para integrar a tarifa social. Na prática, esse excesso de exigência para inscrições em variados cadastros serve apenas à exclusão social das famílias que mais sofrem com a pobreza.

É preciso modernizar e facilitar o acesso das famílias brasileiras aos programas de governo, para que estes cumpram seu objetivo de emancipação social dos cidadãos de baixa renda. O Brasil precisa crescer e sua população deve se beneficiar do desenvolvimento da economia nacional. É dessa forma que se constrói uma nação justa e igualitária, com maior projeção no cenário internacional.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2021

**Deputado EDUARDO DA FONTE**

**PP/PE**



\* c d 2 1 2 5 6 9 9 7 0 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o

limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

**§ 5º (VETADO)**

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social de Energia Elétrica, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço para a distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à Aneel.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.302, DE 2021**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

As concessionárias ou empresas que fornecem energia elétrica aos consumidores ficam obrigadas a conceder desconto aos consumidores que tenham Unidade de Tratamento Médico em seu domicílio

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-8734/2017.



**PROJETO DE LEI N°  
DE 2021**  
(Deputado Alexandre Frota)

As concessionárias ou empresas que fornecem energia elétrica aos consumidores ficam obrigadas a conceder desconto aos consumidores que tenham Unidade de Tratamento Médico em seu domicílio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do consumo de energia elétrica a todos os domicílios de pessoas físicas que tenham unidade de tratamento de saúde domiciliar.

§ 1º Serão considerados unidades de tratamento de saúde domiciliar todas a residências que tenham unidades que necessitem de energia elétrica para os cuidados do paciente residente no domicílio.

§ 2º O desconto de que trata o caput deste artigo só será concedido à residência que comprove a necessidade do tratamento através de um simples atestado médico fornecido por profissional habilitado em seu Conselho Regional de Medicina.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215416826800>  
Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 24/09/2021 13:56 - Mesa

PL n.3302/2021

Artigo 2º - A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A medida proposta neste Projeto de Lei é absolutamente necessária e humanitária, pois concede um desconto de metade do valor da conta àquelas famílias que estão com seus entes queridos em suas residências para os devidos cuidados com a saúde do mesmo.

Obviamente haverá a necessidade da existência de aparelhos que dependam de energia elétrica para a concessão deste desconto uma vez que há a necessidade do gasto suplementar da energia. Porém a comprovação será simplificada com apenas um atestado médico.

Esta medida legislativa tem o objetivo de facilitar a vida de quem já sofre com as agruras de ter um ente querido com problemas de saúde.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,            de setembro de 2021

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215416826800>  
Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



## **PROJETO DE LEI N.º 93, DE 2022**

**(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra )**

Dispõe sobre a isenção de contribuição de iluminação pública e esgoto; e inclui os consumidores beneficiários de Programas Habitacionais ao programa de Tarifa Social de Energia Elétrica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2338/2015.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Pedro Augusto Bezerra PTB/CE**

Apresentação: 02/02/2022 17:53 - Mesa

**PL n.93/2022**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Dispõe sobre a isenção de contribuição de iluminação pública e esgoto; e inclui os consumidores beneficiários de Programas Habitacionais ao programa de Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a inclusão dos beneficiados por Programas Habitacionais para pessoas de baixa renda ao programa de Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e isenta as contribuições de iluminação pública e de esgoto das unidades vinculadas aos Programas Habitacionais para pessoas de baixa renda.

**Parágrafo Único:** Para usufruírem dos benefícios de que trata esta Lei, as famílias, devem ser beneficiárias de Programas Habitacionais, as quais serão inclusas automaticamente, ou, deverão, por meio de seu representante legal, se inscrever no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

**Art. 2º** A Tarifa Social de Energia Elétrica para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme disposto na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

**Art. 3º** O Poder Executivo e as prestadoras do serviço de água e esgoto deverão informar a todas as famílias inscritas nos Programas Habitacionais e que atendam às condições estabelecidas nesta Lei o seu direito às Tarifas Sociais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220243861700>





Art. 4º O valor pago pelos serviços de energia, água e esgoto adquiridos na forma desta Lei, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela prestadora do serviço, após prévia exclusão do consumidor beneficiado, serão rateados entre todas as classes de consumidores atendidos pela prestadora do serviço, proporcionalmente ao consumo verificado.

Art. 5º O poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As medidas presentes no projeto são necessárias para solucionar questões urgentes como a perda da capacidade de pagamento dos consumidores de baixa renda beneficiários de tarifas, para auxiliar a capacidade financeira das distribuidoras de energia e empresas de saneamento básico devido ao inadimplemento das respectivas faturas e para universalização das cobranças dos serviços.

De acordo com o IBGE, no relatório emitido em 30 de maio, a pandemia da COVID-19 destruiu 7,8 milhões de postos de trabalho no Brasil até o mês de maio. Dentre os postos de trabalho perdidos, 5,8 milhões são de empregos informais, que somam os profissionais sem carteira assinada e por conta própria.<sup>1</sup>

O desemprego aumentou em todas as regiões do Brasil com a chegada do novo coronavírus ao país. A alta na taxa de desocupados foi sentida principalmente na região Nordeste, indo de 13,6% no último trimestre de 2019 a 15,6% nos três primeiros meses deste ano. A taxa também aumentou no Sudeste (11,4% a 12,4%), Norte (10,6 a 11,9%), Centro-Oeste (9,3% a 10,6%) e Sul (6,8% a 7,5%).




---

1 <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/09/30/moradores-de-condominio-do-programa-minha-casa-minha-vida-em-salvador-reclamam-do-valor-alto-da-conta-de-energia.ghtml>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220243861700>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Pedro Augusto Bezerra PTB/CE**



De acordo com a OMS, cada pessoa necessita de cerca de 110 litros de água por dia para atender as necessidades de consumo e higiene. Considerando o tamanho médio das unidades familiares no Brasil de 3 pessoas (IBGE: Pesquisa de Orçamentos Familiares, 2018).

São consideradas famílias extremamente pobres aquelas que têm renda mensal de até R\$ 77,00 por pessoa. As famílias pobres aquelas que têm renda mensal entre R\$ 77,01 e R\$ 154,00 por pessoa. Além disso, as famílias pobres participam do programa, desde que tenham em sua composição gestantes e crianças ou adolescentes entre 0 e 17 anos. Ou seja, são famílias que possuem renda familiar bastante reduzida, que deve ser utilizada para suprir suas necessidades básicas, e não para pagar taxas ou contribuições públicas.

Em razão do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220243861700>



\* C D 2 2 0 2 4 3 8 6 1 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (Kw) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010*)

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º (*Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010*)

§ 6º (*Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010*)

§ 7º (*Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010*)

§ 8º (VETADO)

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados

contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, da Aneel.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no *caput* serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da Aneel.

§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela Aneel, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$ 0,04926/kWh.

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

---

## **DECRETO N° 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007**

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º (*Revogado pelo Decreto nº 9.462, de 8/8/2018, publicado no DOU de 9/8/2018, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

Art. 3º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

I - a unicidade das informações cadastrais;

II - a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e

III - a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Parágrafo único. A fim de que se atinjam os objetivos do *caput*, será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação social, nos termos estabelecidos pelo órgão gestor nacional do CadÚnico.

---

## **LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e

10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 562, DE 2022 (Do Sr. Alexandre Frota)

Obriga a empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica no país a praticar a tarifa social de energia elétrica independentemente de solicitação do consumidor e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-290/2021.



## PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Obriga a empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica no país a praticar a tarifa social de energia elétrica independentemente de solicitação do consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Artigo 1º** - As companhias concessionárias de serviço de fornecimento de energia elétrica, pública ou privada, deverão na data da publicação desta Lei, cadastrar e fornecer energia elétrica exercendo a tarifa social de acordo com a Lei 14.203 de 10 de setembro de 2021, independentemente de solicitação ou requerimento do usuário.

**§ 1º** Para exercer a tarifa social mencionada no caput deste artigo, será fornecida ao usuário da energia elétrica, independentemente da titularidade da conta de energia.

**§ 2º** Será considerada para a concessão da tarifa social a unidade predial, o CadÚnico do morador e as condições de consumo estabelecidas na Lei 12.212 de 20 de janeiro de 2010.

**§ 3º** Caso o morador ou usuário cadastrado no Cad Único esteja em atraso com suas contas de energia elétrica e que ainda não tenha o benefício da tarifa social, não poderá a concessionária suspender o fornecimento, devendo facilitar o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223712835900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 14/03/2022 10:40 - Mesa

PL n.562/2022

pagamento das parcelas em atraso, na melhor condição possível a pedido do consumidor.

§ 4º O Ministério da Cidadania facilitará o acesso ao Cad Único para as concessionárias de energia elétrica de acordo com a região ou área de abrangência dos serviços prestados.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por usuário que tenha direito e não seja concedido, com a respectiva dobra na reincidência.

Parágrafo Único – O valor da multa estipulado no caput deste artigo será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Atualmente, os interessados em receber a tarifa social de eletricidade que lhe têm direito, mas não estão incluídos, devem procurar as concessionárias de energia para pedir o benefício.

Um dos membros da família deve solicitar o benefício à distribuidora de energia elétrica da cidade. Ela é aquela empresa que emite sua conta de luz e os meios de contato devem estar na conta. É necessário informar:

Nome, CPF e Carteira de Identidade ou, caso não tenha este último documento, outro documento oficial de identificação com foto, ou mesmo, o RANI, no caso do indígena;

O código da unidade consumidora a ser beneficiado, que está na conta de luz;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223712835900>



\* c d 2 2 3 7 1 2 8 3 5 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 14/03/2022 10:40 - Mesa

PL n.562/2022

Número de identificação social (NIS) e / ou o código da família em um único cadastre ou o número do benefício (NB) quando o BPC é recebido.

A presente proposta legislativa visa modificar este quadro, ou seja, a concessionária deverá colocar incluir na tarifa social o prédio, independentemente do nome constante na conta de luz.

O atraso de pagamento não pode impedir a concessão do benefício e que concedida à possibilidade de liquidação do débito de acordo com as condições do usuário, portanto não pode ser impeditivo para a concessão.

O Ministério da Cidadania será o órgão que facilitará o acesso às concessionárias dos Cad únicos existentes na localidade de abrangência da fornecedora de energia elétrica.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,        de março de 2022

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223712835900>



\* C D 2 2 3 7 1 2 8 3 5 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 14.203, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021**

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010,  
para tornar obrigatória a atualização do cadastro  
dos beneficiários da Tarifa Social de Energia  
Elétrica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

Parágrafo único. O Poder Executivo e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei e inscrevê-los automaticamente como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 10 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
João Inácio Ribeiro Roma Neto

**LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

**Art. 2º** A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.178, DE 2022**

**(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para elevar os descontos concedidos nas tarifas de energia elétrica para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2428/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 260/2017).



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 10/05/2022 17:48 - Mesa

PL n.1178/2022



**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para elevar os descontos concedidos nas tarifas de energia elétrica para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 para elevar os descontos concedidos nas tarifas de energia elétrica para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

I – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 80% (oitenta por cento);

II – para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

III – para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 10/05/2022 17:48 - Mesa

PL n.1178/2022

IV – para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Além da cobrança da Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata este artigo, não se aplicam quaisquer adicionais tarifários aos consumidores dela beneficiários cujo consumo seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) kWh/mês.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Como muita tristeza tomamos conhecimento de notícias recentes que apontam para o crescimento da pobreza e da miséria no Brasil<sup>1</sup>.

Por outro lado, constata-se que as tarifas de energia elétrica têm apresentado crescimento bem acima dos indicadores inflacionários. Verifica-se que a inflação acumulada desde o início de 2013 até o fim de março de 2022 foi de 73,3%, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), enquanto as tarifas médias de energia elétrica subiram 169% nesse período, de acordo com dados da Aneel<sup>2</sup>.

Para piorar a situação dos consumidores de energia elétrica, a Aneel vem aprovando recentemente reajustes tarifários anuais na faixa de vinte por cento, ou até mesmo maiores, ao passo que a inflação registrada pelo IPCA nos últimos doze meses foi de apenas 11,3%.

Um exemplo recente foi a aprovação, pela Aneel, da Resolução Homologatória nº 3.026, de 19 de abril de 2022, que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022 referentes à Enel Distribuição

1 Ver: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/04/25/consultorias-apontam-aumento-da-miseria-no-brasil.htm>

2 Conforme consta em <https://portalrelatorios.aneel.gov.br/mercado/cativo#!>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Ceará, aumentando a tarifa de energia elétrica em 25,09% aos consumidores de baixa tensão e 24,16% aos consumidores de alta tensão.

Diante desse quadro desolador, torna-se urgente a adoção de medidas efetivas para impedir que os consumidores mais pobres deixem de ter acesso ao serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, o que degradaria enormemente a já precária situação em que se encontram.

Portanto, não resta a esse Parlamento outra saída que não seja aumentar os descontos concedidos aos consumidores de baixa renda por intermédio da tarifa social de energia elétrica, o que é o objetivo desta proposição. Nossa proposta prevê ainda que não poderão ser cobrados quaisquer adicionais tarifários, como bandeiras tarifárias, dos consumidores beneficiários do programa cujo consumo seja igual ou inferior a 50 kWh/mês.

Assim, considerando os inexoráveis benefícios sociais do projeto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE



\* C D 2 2 1 8 7 7 9 6 3 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

.....  
.....

## **RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.026, DE 19 DE ABRIL DE 2022**

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à Enel Distribuição Ceará - Enel CE, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/1998, e com base nos autos do Processo nº 48500.004917/2021-10,

resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022 da Enel Distribuição Ceará - Enel CE a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da Enel CE, constantes da Resolução Homologatória nº 2.859, de 22 de abril de 2021, ficam, em média, reajustadas em 24,85% (vinte e quatro vírgula oitenta e cinco por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 22 de abril de 2022 a 21 de abril de 2023.

Parágrafo único. No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia – TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 189, DE 2023**

**(Do Sr. Celso Sabino)**

Altera a redação da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para assegurar a inscrição da unidade consumidora onde resida pessoa com Transtorno do Espectro Autista como beneficiária da tarifa social de energia elétrica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8734/2017.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. CELSO SABINO)

Altera a redação da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para assegurar a inscrição da unidade consumidora onde resida pessoa com Transtorno do Espectro Autista como beneficiária da tarifa social de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º.....

.....

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, bem como a unidade consumidora onde resida pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, nos termos do regulamento.

§2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família.

.....”(NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de determinar o cadastramento automático como beneficiária da tarifa social de energia elétrica a unidade consumidora onde resida pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Trata-se de medida imprescindível, haja vista que muitas famílias que têm uma pessoa acometida com a referida doença são forçadas a realizar a estimulação ou treino de habilidades desse indivíduo em casa, mercê da impossibilidade de atendimento na rede pública de saúde ou da falta de recursos financeiros para custear as sessões de terapia.

É, pois, no sentido de agir para assegurar o acesso à energia elétrica essencial à significativa parcela de nossa população que é afetada diretamente pelo Transtorno do Espectro Autista que vimos apresentar a presente proposição, solicitando de nossos nobres pares desta Casa o seu valioso apoio para, no mais breve prazo possível, transformá-la em Lei.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2023.

Deputado **CELSO SABINO**  
UNIÃO BRASIL/PA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 236 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Telefone: (61) 3215-5236 | Fax: (61) 3215-2236 - | dep.  
cellosabino@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238536567000>



\* c d 2 3 8 5 3 6 5 6 7 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-01-20:12212">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-01-20:12212</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.346, DE 2023**

**(Do Sr. Fausto Santos Jr.)**

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1178/2022.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023  
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).**

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica.

**Art. 2º** Os incisos I, II, III e IV, do artigo 1º, da Lei nº 12.212, de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 251 (duzentos e cinquenta e um) kWh/mês e 460 (quatrocentos e sessenta) kWh/mês, o desconto será de 20% (vinte por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 460 (quatrocentos e sessenta) kWh/mês, não haverá desconto.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A maioria do território brasileiro encontra-se nas áreas de baixas latitudes, entre o Equador e o Trópico de Capricórnio, predominando o clima





quente e úmido, com temperaturas médias acima de 30°C e chuvas abundantes ao longo do ano.

O abuso da relação homem e natureza tem grande responsabilidade na alteração climática do planeta. A mudança no uso da terra e da floresta geram desmatamentos que correspondem a 44% do carbono emitido, seguido pela agropecuária (25%), produção de energia (21%), resíduos (5%) e processos industriais (5%). Os estados que mais emitem Gases de Efeito Estufa (GEE) são o Pará (13,3%), Mato Grosso (11,7%) e São Paulo (7,6%).

O desequilíbrio climático que enfrentamos exige adaptação e mudanças de hábitos da população, principalmente crianças, idosos e deficientes. Projeções do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), das Nações Unidas, para cenários de 3,5°C a 4°C mais quentes indica uma sensível diminuição das chuvas no centro-sul e leste da Amazônia e aumento no extremo oeste da floresta, próximo à Cordilheira dos Andes. Nas localidades mais degradadas já são evidentes os reflexos da temperatura elevada.

Ressalta-se que, em 2021, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) publicaram estudo sobre as mudanças climáticas na região da Amazônia<sup>1</sup>, concluindo que “existe um limite de desmatamento da Amazônia que impactará a sobrevivência da espécie humana”. Esse entendimento significa que o desmatamento em larga escala da Amazônia resulta na exposição de todos ao calor extremo que aumenta exponencialmente. Esses níveis de calor, que serão fisiologicamente intoleráveis ao corpo humano, afetarão profundamente regiões onde residem populações altamente vulneráveis.

De acordo com esse estudo, os efeitos serão em escala regional, com os maiores impactos diretos na região Norte do país. Do total de 5.565 municípios brasileiros, 16% deles (30 milhões de pessoas) sofrerão impactos por estresse térmico com a savanização da Floresta Amazônica.

Da população impactada, 42% residem em municípios da Região Norte, que apresenta baixa capacidade de resiliência e alta vulnerabilidade social. Nesta região, aproximadamente, 12 milhões de pessoas poderão ser expostas ao risco extremo de estresse por calor até 2100.

<sup>1</sup> <https://portal.fiocruz.br/noticia/mudancas-climaticas-e-savanizacao-da-amazonia-irao-impactar-populacoes-pelo-calor#:~:text=Segundo%20os%20resultados%20do%20estudo,a%20sobreviv%C3%A1ncia%20a%20esp%C3%A9cie%20humana>





Diante de todo esse cenário, houve aumento do consumo de energia elétrica pelos brasileiros, sem considerar o consumo acentuado de energia no período da pandemia.

Nesse ponto, ressalto a dependência dos consumidores em relação à energia elétrica. Trata-se de serviço fundamental. A energia elétrica, muitas vezes, garante a sobrevivência e a dignidade do consumidor.

Porém, o salário dos brasileiros não acompanha o aumento das tarifas dos serviços essenciais. O alto valor das contas de luz pesa cada vez mais no bolso dos consumidores brasileiros que acabam se privando do uso da energia.

O Governo Federal criou a “Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE”,<sup>22</sup> através da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Por meio dela, são concedidos descontos para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e o Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011, regulamentam esse benefício.

Os consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda são beneficiados com a isenção do custeio da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do custeio do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa. No restante da tarifa residencial são aplicados descontos cumulativos, de acordo com a tabela que buscamos alterar.

Ocorre, que consideramos a tabela supracitada defasada em relação à nova realidade acima descrita. O cidadão que consome de 0 a 30 KWh mal acende as lâmpadas de casa. Torna-se impossível usar os demais eletrodomésticos e manter um desconto social que realmente impacte na melhoria

<sup>22</sup> <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/tarifas/tarifa-social>

Para ter direito ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), deve ser satisfeito um dos seguintes requisitos:

- Família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional; ou
- Idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou
- Família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos, que tenha portador de doença ou deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.





da qualidade de vida do beneficiário. Segundo o PROCEL – Centro Brasileiro de Informação de Eficiência Energética, uma geladeira de uma porta consome 25,20 KWh<sup>3</sup>.

Diante do exposto, apresento a proposta que busca aumentar o acesso à energia elétrica, através da ampliação da margem de consumo abrangida pela Tarifa Social, pelas famílias de baixa renda, considerando que os aumentos das faixas de consumo não configuram um “luxo”, mas sim uma necessidade.

Agradeço ao nobre Deputado Estadual Mário César Filho, do Estado do Amazonas, que a mim confiou a tarefa de juntos apresentarmos uma solução para a população amazonense e ao Brasil, que padece com a falta de energia elétrica.

Assim, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
**FAUSTO SANTOS JR.**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**UNIÃO/AM**

<sup>3</sup> <http://www.procelinfo.com.br/main.asp?View=%7BE6BC2A5F-E787-48AF-B485-439862B17000%7D>



\* C D 2 3 1 8 9 1 3 3 3 0 0 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO  
DE 2010  
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-01-20;12212>

## **PROJETO DE LEI N.º 2.265, DE 2023**

**(Da Sra. Detinha)**

Isenta as famílias em vulnerabilidade socioeconômica de pessoas portadoras de necessidades especiais do pagamento das tarifas de energia elétrica, água e esgoto, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-644/2011.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. DETINHA)

Isenta as famílias em vulnerabilidade socioeconômica de pessoas portadoras de necessidades especiais do pagamento das tarifas de energia elétrica, água e esgoto, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento das tarifas de água, energia elétrica e esgoto as famílias em vulnerabilidade socioeconômica que possuam em seu núcleo familiar pessoa portadora de necessidades especiais, conforme a definição do artigo 2º desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se pessoa portadora de necessidades especiais àquela que possua limitação ou incapacidade para o desempenho de atividades cotidianas, seja por questões físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, conforme de acordo com o disposto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se família em vulnerabilidade socioeconômica aquela que se enquadre nas seguintes condições:

I - Esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II - Possua renda per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo nacional.

II – residir em casa de, no máximo, cinquenta metros quadrados;

Parágrafo único - A comprovação das condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverá ser feita mediante apresentação dos documentos necessários

Art. 4º A isenção das tarifas previstas no artigo 1º desta Lei será concedida mediante a apresentação de laudo médico que comprove a condição de pessoa portadora de necessidades especiais do membro da família e comprovação da condição de vulnerabilidade socioeconômica da família.:

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo as condições para a concessão da isenção prevista no artigo 1º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* c d 2 3 0 0 2 2 2 8 9 5 0 \* LexEdit



## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado deve promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer natureza, e que é dever do Estado amparar as pessoas portadoras de deficiência (Art. 3º, IV e Art. 23, II). Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, também reafirma o direito das pessoas com deficiência de viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida (Art. 19).

No entanto, a realidade enfrentada por muitas famílias que têm pessoas portadoras de necessidades especiais é de dificuldades financeiras, já que muitas vezes as despesas com tratamento médico, terapias e adaptações necessárias para a pessoa com deficiência são elevadas. Nesse sentido, a presente proposta de lei visa garantir a isenção do pagamento das tarifas de água, energia elétrica e esgoto às famílias em vulnerabilidade socioeconômica que possuam em seu núcleo familiar pessoa portadora de necessidades especiais para que possa aliviar o orçamento dessas famílias e permitir que elas possam direcionar recursos para outras necessidades.

Portanto, a isenção das tarifas de água, energia elétrica e esgoto para as famílias em vulnerabilidade socioeconômica com pessoas portadoras de necessidades especiais é uma medida que visa contribuir para a redução das despesas dessas famílias, garantindo assim uma maior qualidade de vida para as pessoas portadoras de necessidades especiais e seus familiares.

Além disso, a medida proposta está em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Ao garantir o acesso aos serviços básicos de água, energia elétrica e esgoto, a proposta busca garantir o direito à vida digna dessas pessoas e suas famílias, assegurando o mínimo existencial necessário para a sua subsistência e desenvolvimento.

A medida também está alinhada com as políticas públicas de inclusão social e combate à pobreza e à exclusão social. A isenção das tarifas para as famílias em vulnerabilidade socioeconômica com pessoas portadoras de necessidades especiais é uma forma de reduzir as desigualdades sociais e de promover a inclusão dessas pessoas na sociedade, assegurando o seu acesso a serviços básicos e essenciais.

Por fim, cabe ressaltar que a proposta de lei está em sintonia com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário desde 2008. O objetivo da convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, garantindo a sua inclusão plena e efetiva na sociedade.

É importante destacar que essa medida não representa um ônus excessivo para as empresas concessionárias, uma vez que o número de famílias beneficiadas é relativamente baixo. Ademais, a isenção das tarifas pode representar um alívio significativo para essas famílias, permitindo que elas tenham mais recursos para investir em outras necessidades básicas.

Assim, a presente proposta de lei representa uma importante medida para a promoção da justiça social e da inclusão das pessoas com deficiência e suas

LexEdit  
\* c d 2 3 0 0 2 2 2 8 9 5 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA**

famílias, garantindo-lhes o acesso aos serviços básicos de água, energia elétrica e esgoto, indispensáveis para a sua subsistência e desenvolvimento.

Diante da enfática justificativa e da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões,                   de abril de 2023.

Apresentação: 29/04/2023 18:16:30.720 - MESA

PL n.2265/2023

**DETINHA**  
**Deputada Federal**



\* c d 2 3 0 0 2 2 2 8 9 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 714 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Detinha

Tels (61) 3215-5714/2714 | dep.detinha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230022289500>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO  
DE 2015

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

## **PROJETO DE LEI N.º 2.655, DE 2023** **(Do Sr. Silas Câmara)**

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.438, de 26 de abril de 2002, e 12.212, de 20 de janeiro de 2010; e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1178/2022.

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

**(Do Sr. SILAS CÂMARA)**

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.438, de 26 de abril de 2002, e 12.212, de 20 de janeiro de 2010; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Este projeto de lei dispõe sobre a alteração do artigo 1º da lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; que altera as Leis nº 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004 e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

**Art. 2º** O Art. 1º, da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

.....

I – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);  
(NR)



\* C D 2 3 9 2 4 3 9 7 3 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239243973900>

174

II – para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 180 (cento e Oitenta) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento); (NR)

III – para a parcela do consumo compreendida entre 181 (cento e oitenta e um) kWh/mês e 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento); (NR)

IV – para a parcela do consumo superior a 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, não haverá desconto. (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Com o mundo em desenvolvimento constante e com o crescimento das tecnologias no mundo e no Brasil, tecnologia essa que vem agregar para o desenvolvimento do País, como carro elétrico, mais aparelhos eletrônicos, rede de wi-fi espalhadas em vários locais, aulas on line, trabalhos home office e diante deste crescimento, logo consumimos mais energia elétrica, independente da classe social.

Ocorre que com tanta tecnologia e novidades no mundo eletrônico, nossa legislação ficou atrasada na concessão de benefícios, sendo que a última alteração legislativa foi no ano de 2010, se passando mais de 12 anos e não tivemos nenhuma norma que veio a atualizar os descontos da tarifa social de energia elétrica.

Diante deste novo tempo que vivemos que tudo depende de energia elétrica, apresento o projeto com intuito de restabelecer uma paridade e estender os benefícios aos consumidores, atualizando assim os descontos,



diante do número de eletrônicos que vivemos cercados e cada vez mais dependentes.

Portanto, o presente projeto de lei é de extrema importância e por essa razão peço e agradeço o tradicional apoio dos Senhores Deputados na apreciação da presente matéria, bem como solicito sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço e consideração.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal SILAS CÂMARA  
Republicanos/AM





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.212, DE 20 DE  
JANEIRO  
DE 2010  
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-20:12212>

# PROJETO DE LEI N.º 4.285, DE 2023

(Do Sr. Acácio Favacho)

"Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências"

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3419/2012.



## GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

### PROJETO DE LEI Nº , de 2023 (Do Sr. Deputado Acácio Favacho MDB/AP)

Apresentação: 01/09/2023 17:46:40.070 - Mesa

PL n.4285/2023

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

I - O Poder Executivo e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei e inscrevê-los automaticamente como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

II - Às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica caberá proceder com notificação sobre a necessidade de atualização cadastral junto ao CadÚnico, com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes do vencimento do prazo de revisão do beneficiário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF  
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230250305300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho



\* c d 2 3 0 2 5 0 3 0 5 3 0 0 \*



## GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

§1º A notificação de que trata o inciso II deverá ser realizada mediante o envio de mensagem na fatura de energia.

§2º Havendo o descumprimento da atualização cadastral do beneficiário no CadÚnico, o órgão concedente procederá com a suspensão do benefício até que haja a regularização cadastral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Instituída na Lei nº 10.438, de 26 ed abril de 2002 e devidamente regulamentada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e pelo Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011, a Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE permite a concessão de descontos para os consumidores inseridos na Subclasse Residencial Baixa Renda, habilitados no Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico ou no Benefício de Pestação Continuada – BPC.

De acordo com a legislação vigente, para que as pessoas possam usufruir do direito ao benefício da TSEE, essas devem cumprir alguns requisitos tais como estar inscritas no CadÚnico, possuir renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional, ou possuir 65 anos ou mais, ser pessoa portadora de deficiência ou ser beneficiário do BPC.

A fim de impedir que haja um cancelamento imediato do benefício, sem prévio aviso ao consumidor, a presente proposição prevê a obrigatoriedade das concessionárias de notificarem seu consumidores sobre o término do prazo realização da atualização cadastral, bem como alertá-los sobre a consequência do não feito desse ato.

Diante esse quadro, faz-se necessário buscar novas formas de atender as necessidades da população reformulando a atual legislação para melhor abrangência e cumprimento dos direitos dos consumidores.

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF  
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br



\* c d 2 3 0 2 5 0 3 0 5 3 0 LexEdit



## GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

Ante exposto, considerando a relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei, a fim de assegurar às famílias que fazem jus ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica o pleno enlevo.

Apresentação: 01/09/2023 17:46:40.070 - Mesa

PL n.4285/2023

Sala das sessões, em 30 de agosto de 2023.

**Deputado ACÁCIO FAVACHO**  
MDB – AP

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF**  
**TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.212, DE 20 DE  
JANEIRO DE 2010**  
**Art. 4º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-0120;12212>

## **PROJETO DE LEI N.º 567, DE 2024** (Da Sra. Mariana Carvalho)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre desconto na conta de energia elétrica para família inscrita no CadÚnico que tenha entre seus membros pessoa com o Transtorno Espectro Autista (TEA).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-189/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Da Sra. MARIANA CARVALHO)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre desconto na conta de energia elétrica para família inscrita no CadÚnico que tenha entre seus membros pessoa com o Transtorno Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para garantir às famílias inscritas no CadÚnico que tenham membro com Transtorno do Espectro Autista (TEA) desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 100 (cem) kWh/mês.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.

2º .....

.....  
§ 6º As famílias inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo e que tenham entre seus membros pessoa com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 100 (cem) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 1 3 5 0 6 1 0 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, embora conte com moradores que recebam benefício de prestação continuada da assistência social e portadores de doença ou patologia cujo tratamento requeira o uso continuado de aparelhos que consomem energia elétrica, não prevê qualquer benefício para família inscrita no CadÚnico e que tenha entre seus membros pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Ressalte-se que a referida Lei, em seu artigo 2º, § 4º, contempla também famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico, estabelecendo o direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês.

Sabe-se que o TEA envolve alterações severas e precoces nas áreas de socialização, comunicação e cognição. Os quadros resultantes são, em geral, severos e persistentes, com grandes variações individuais, condição que exige das famílias cuidados extensos e dedicação exclusiva. A família da pessoa com diagnóstico de TEA é confrontada diariamente por situações que exigem ajuste financeiro devido a medicações de alto custo, acompanhamento médico periódico e atividades exclusivas.

Nosso projeto pretende conceder às famílias inscritas no CadÚnico e que tenham entre seus membros pessoa com Transtorno do Espectro Autista desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 100 (cem) kWh/mês na conta de energia elétrica. Em nosso entendimento, trata-se de uma medida justa que trará um importante alívio no orçamento dessas famílias.

Assim sendo, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei que irá representar mais um avanço legislativo na direção de se proteger os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



\* C D 2 4 1 3 5 0 6 1 0 3 0 0 \*

## Deputada MARIANA CARVALHO

2024-1220



\* C D 2 4 1 3 5 0 6 1 0 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241350610300>

184

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mariana Carvalho



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

<b>LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-0120;12212">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-0120;12212</a>
<b>LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0426;10438">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0426;10438</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 2.577, DE 2024**

**(Do Sr. Jilmar Tatto)**

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para conceder desconto de 100% (cem por cento) para as tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda cuja família tenha entre seus membros portador de doença ou patologia que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5127/2020. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO À MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-O À COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CASP), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. ESCLAREÇO AINDA QUE, JÁ TENDO RECEBIDO PARECERES NAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO; MINAS E ENERGIA; ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (ANTIGA CTASP), DEVERÁ PERMANECER EM TRAMITAÇÃO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT).

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. JILMAR TATTO)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para conceder desconto de 100% (cem por cento) para as tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda cuja família tenha entre seus membros portador de doença ou patologia que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º A unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, terão direito a desconto de 100% (cem por cento) nas tarifas de energia elétrica, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 6 1 4 2 0 1 0 5 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, é beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até três salários mínimos que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, conforme dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei nº 12.212, de 2010.

Entretanto, constata-se que essa disposição legal não alivia a difícil situação dessas famílias, uma vez que o consumo dos aparelhos é significativo e acaba superando, em larga medida, as faixas de consumo em que se aplicam os descontos tarifários da TSEE. Dessa forma, a fatura de energia elétrica desses beneficiários ainda situa-se em patamares muito elevados, bem acima da capacidade de pagamento desses consumidores de baixa renda.

Verificamos que a condição econômica desses consumidores já é mais delicada, pois possuem expressivas despesas com os tratamentos de saúde e com os demais cuidados requeridos pelo ente familiar que precisa utilizar aparelhos e equipamentos de saúde que consomem energia elétrica.

Assim, torna-se clara a necessidade de conceder desconto de 100% nas tarifas de energia elétrica para os consumidores mencionados que se enquadram nos requisitos para recebimento da TSEE, o que é o objeto deste projeto de lei.

Considerando o elevado alcance social desta proposição, solicitamos o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JILMAR TATTO

2024-8532



\* C D 2 4 6 1 4 2 0 1 0 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.212, DE 20 DE  
JANEIRO DE 2010**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-20;12212>

# **PROJETO DE LEI N.º 3.901, DE 2024**

**(Da Sra. Carla Ayres)**

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para instituir novos limites para as faixas de consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1178/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL  
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 10/10/2024 15:35:16.030 - MESA

PL n.3901/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Da Sra. CARLA AYRES)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para instituir novos limites para as faixas de consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 (oitenta) kWh/mês, o desconto será de 70% (setenta por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 81 (oitenta e um) kWh/mês e 180 (cento e oitenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 181 (cento e oitenta e um) kWh/mês e 330 (trezentos e trinta) kWh/mês, o desconto será de 20% (vinte por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 330 (trezentos e trinta) kWh/mês, não haverá desconto.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –  
Brasília – DF*

*Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*



\* C D 2 4 3 1 4 9 6 3 4 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL  
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 10/10/2024 15:35:16.030 - MESA

PL n.3901/2024

.....  
§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 (oitenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido os seguintes artigos à Lei nº 12.212, de 2010:

“Art. 11A As faixas de consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) deverão ser ajustadas periodicamente, a cada cinco anos, considerando as condições socioeconômicas das famílias beneficiárias, evolução de consumo e as variações tarifárias, conforme estudo conjunto da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

Art. 11B O modelo de tarifação deverá ser regionalizado, permitindo ajustes das faixas de consumo por estado ou região, a fim de refletir as realidades socioeconômicas locais e as diferenças no custo da energia elétrica entre as regiões.

Art. 11C O financiamento da Tarifa Social de Energia Elétrica será assegurado por políticas públicas específicas, com a garantia de que os recursos necessários para a manutenção dos descontos tarifários serão devidamente alocados no orçamento federal, preservando o direito fundamental ao acesso à energia elétrica para as famílias de baixa renda.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –  
Brasília – DF

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL  
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 10/10/2024 15:35:16.030 - MESA

PL n.3901/2024

## JUSTIFICAÇÃO

A Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e tem como objetivo conceder descontos regressivos nas tarifas de energia elétrica aplicáveis aos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda. Trata-se de mecanismo de grande valia para os cidadãos brasileiros mais humildes, contribuindo de forma importante no equilíbrio do orçamento familiar e trazendo alívio para a carestia daqueles afligidos pela pobreza.

A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, normatizou as faixas de consumo e os respectivos descontos incidentes para as famílias elegíveis à TSEE. Ocorre que, passados mais de 14 anos da promulgação daquele diploma legal, a realidade brasileira sofreu grandes transformações. Em particular, a quantidade e variedade de aparelhos elétricos e eletrônicos que integram a rotina do cidadão cresceram substancialmente, com reflexos diretos no consumo de energia das famílias.

Dados da Empresa de Pesquisa Energética<sup>1</sup> mostram que a média nacional do consumo per capita residencial brasileiro, que era de 43,7 kWh/mês em janeiro de 2010, quando a Lei nº 12.212 foi promulgada, passou para 66,7 kWh/mês em junho de 2014, um crescimento de 52,6%.

Essa simples análise evidencia a enorme defasagem entre as faixas de desconto instituídas na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e a realidade atual vivenciada pelo consumidor brasileiro de energia elétrica. Assim, a revisão dessas faixas na mesma proporção do aumento do consumo médio experimentado no período transcorrido desde a data de publicação da Lei não representa uma ampliação do benefício previsto na TSEE, mas tão somente a

<sup>1</sup> Dados disponíveis em <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/consumo-de-energia-eletrica>, acessado em 6/8/2024.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –  
Brasília – DF

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



\* C D 2 4 3 1 4 9 6 3 4 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL  
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 10/10/2024 15:35:16.030 - MESA

PL n.3901/2024

atualização desses valores, com o viés de garantir a manutenção do benefício concedido pelo legislador quatorze anos atrás.

Da mesma forma é importante ressaltar as considerações da Nota Técnica<sup>2</sup> do Instituto Polis sobre as Faixas de Consumo da TSEE, que aborda o impacto do custo da energia elétrica no orçamento das famílias brasileiras. No cenário pós-pandêmico e diante da guerra no leste europeu, o Brasil enfrenta um período de declínio da renda, alta inflação e aumento da desigualdade. A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) inflada por subsídios cruzados e o acionamento de termelétricas durante as sucessivas crises hidroenergéticas têm elevado o custo da energia, especialmente para as populações mais vulneráveis.

Já outro estudo realizado pelo Instituto Pólis (2023), revelou que 53% dos brasileiros das classes D/E destinam metade ou mais de sua renda para pagar contas de luz e gás, e, desse grupo, 60% estão com contas de eletricidade atrasadas, com 30% reduzindo a compra de alimentos para manter as contas em dia. Esse cenário é especialmente alarmante para os 17 milhões de beneficiários da TSEE, dos quais 23% tiveram o fornecimento de energia suspenso por inadimplência em 2023, segundo dados da ANEEL. Essa disparidade de impacto entre as classes sociais reforça a urgência de revisar a estrutura da TSEE, para que a tarifa continue a ser um mecanismo eficaz de justiça social.

Assim , o presente projeto de Lei apresenta a seguintes melhorias:

1. Atualização das Faixas de Consumo:

<sup>2</sup> Essa Nota Técnica foi elaborada com base, também, em consultorias prestadas por Alex Gugliemoni, Fernando Umbria e Paula Bezerra, no âmbito de proposição de Tarifa Social Justa, e por Letícia Palazzi, Deborah Lima, Diego Moreira, no âmbito de elaboração de indicador multidimensional de pobreza energética para o Brasil, para o Instituto Pólis. Ainda, o trabalho recebeu contribuições importantes e contundentes dos membros da Rede Energia & Comunidades.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –  
Brasília – DF*

*Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*



\* C D 2 4 3 1 4 9 6 3 4 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL  
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 10/10/2024 15:35:16.030 - MESA

PL n.3901/2024

As faixas de consumo foram ajustadas para refletir as necessidades energéticas atuais das famílias brasileiras. A faixa mínima, anteriormente até 30 kWh/mês, foi ampliada para 80 kWh/mês com desconto de 70%, reconhecendo que o patamar anterior não cobre necessidades básicas como iluminação e refrigeração de alimentos.

A faixa intermediária foi ampliada para 81 a 180 kWh/mês, com desconto de 50%, e o limite máximo de 220 kWh/mês passou a 330 kWh/mês, com descontos progressivos de até 20%, em linha com o aumento do consumo médio per capita observado no período. Essas mudanças são necessárias para atender ao consumo médio das regiões mais quentes e vulneráveis do Brasil, como o Norte.

**2. Benefícios Específicos para Comunidades Tradicionais:**

As famílias indígenas e quilombolas cadastradas no CadÚnico terão direito a desconto de 100% para consumos de até 80 kWh/mês, reconhecendo suas vulnerabilidades específicas e assegurando acesso pleno à eletricidade.

**3. Avaliação Periódica e Modelo Regionalizado:**

Propõe-se ainda a revisão periódica das faixas de consumo a cada cinco anos, para garantir que a TSEE continue adequada às realidades tarifárias e socioeconômicas. Também é sugerida a regionalização das tarifas, permitindo ajustes conforme as especificidades locais.

**4. Sustentabilidade Financeira:**

A sustentabilidade do programa será assegurada por meio de políticas públicas e pela alocação de recursos específicos no orçamento federal, garantindo a continuidade do benefício.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –  
Brasília – DF*

*Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*



\* C D 2 4 3 1 4 9 6 3 4 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL  
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 10/10/2024 15:35:16.030 - MESA

PL n.3901/2024

A revisão da Tarifa Social de Energia Elétrica é uma resposta necessária à atual conjuntura socioeconômica do Brasil. Ao ajustar as faixas de consumo, ampliando a cobertura e adequando os benefícios às necessidades regionais, o projeto busca garantir que as populações mais vulneráveis continuem a ter acesso à energia elétrica de forma justa. Reafirmamos, portanto, a importância de aprovar esta proposta, que visa promover uma política pública mais equitativa e sustentável para as gerações atuais e futuras.

É por essas razões que oferecemos o presente projeto de lei. Nosso texto modifica a redação do artigo 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com o objetivo de revisar os limites das faixas de consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Certos de que com a medida proposta estaremos trazendo justiça para a população brasileira mais necessitada, convidamos os nobres colegas a votarem favoravelmente à aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**CARLA AYRES**  
**Deputada Federal PT/SC**

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –  
Brasília – DF  
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*



\* C D 2 4 3 1 4 9 6 3 4 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-20;12212">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-20;12212</a>
<b>LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-26;10438">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-26;10438</a>

**FIM DO DOCUMENTO**